



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Geraldo Mário

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES
ANÓNIMAS**

REGIME DO DIREITO COMERCIAL PORTUGUÊS VERSUS
REGIME DO DIREITO COMERCIAL ANGOLANO

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito em
Ciências Jurídico-Forenses
orientada pela Professora Doutora Irene Girão

Julho de 2023



Geraldo Mário

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS**

**REGIME DO DIREITO COMERCIAL PORTUGUÊS VERSUS
REGIME DO DIREITO COMERCIAL ANGOLANO**

Mestrado em Direito, na especialidade de Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra para a obtenção de grau de Mestre.

Orientadora: Professora Doutora Irene Girão

Coimbra, julho de 2023

Dedicatória

Aos meus pais, *in memoriam*.

Aos meus irmãos, amigos e familiares.

Agradecimentos

A Deus, autor da vida.

À minha Orientadora, Professora Doutora Irene Girão, pela dedicação e conselhos que generosamente prestou, muito contribuindo para a conclusão desta dissertação.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra pela qualidade do ensino universitário que ministram.

Resumo

O presente trabalho procura fazer uma análise comparatística da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Anónimas em Portugal e Angola. Incidirá sobre a responsabilidade civil dos administradores pela violação dos deveres legais e/ou contratuais, por atos ou omissões, face à sociedade, aos sócios e a terceiros, designadamente ante os credores sociais.

Ao longo da história, os povos e os Governos enfrentaram várias crises económicas e financeiras e o Direito Comercial sempre teve em vista preservar uma correta atuação dos atores das atividades comerciais. Consabido que as crises questionam os sistemas económicos e jurídicos dos Estados, bem como todos os atores do setor empresarial, elas constituem um desafio para todos e, particularmente, para aqueles que desempenham cargos decisórios, quer ao nível público quer privado. Neste contexto, a atuação dos administradores e a sua capacidade de gestão são primordiais para a proteção dos interesses das sociedades, sócios e terceiros.

É nessa medida que este trabalho visa analisar a responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas pelos danos causados à sociedade, aos sócios e a terceiros, incluindo credores sociais, no cotejo dos regimes jurídicos vigentes em Angola e em Portugal.

A esta análise não escapará um olhar sobre a dimensão falimentar dos dois regimes, embora com consciência de que a análise efetuada não esgota uma temática tão densa e tão refletida pela doutrina, abrindo, contudo, caminho para ulteriores desenvolvimentos.

Palavras-Chave

Responsabilidade civil dos administradores; Deveres fundamentais de diligência, lealdade e cuidado; Sociedade, sócios, terceiros e credores sociais; Responsabilidade falimentar.

Abstract

This work aims to provide a comparative analysis on the Directors' Liability in Joint Stock Companies in Portugal and Angola. It will focus on the civil liability of directors for the violation of legal and/or contractual duties, through acts or omissions, towards the Company (Partnership), the Shareholders, and Third Parties, particularly concerning Social Creditors.

Throughout history, peoples and governments have faced various economic and financial crises, and Commercial Law has always aimed to preserve excellent performance by the actors in commercial activities. It is well known that crises challenge the economic and legal systems of states, as well as all actors in the business sector. They constitute a challenge for everyone, particularly for those holding decision-making positions, both in the public and private spheres. In this context, the actions of directors and their managerial capacity are paramount to protect the interests of the companies, shareholders, and third parties.

It is in this sense that this work aims to analyze the civil liability of directors of joint stock companies for the damages caused to the company, shareholders, and third parties, including social creditors, by comparing the current legal regimes in Angola and Portugal.

This analysis will not overlook the bankruptcy dimension of both regimes, although it is acknowledged that the analysis conducted does not exhaust such a complex and extensively studied topic. Nevertheless, it paves the way for further developments.

Keywords

Directors' civil liability; Fundamental duties of diligence, loyalty and care; Company (partnership), shareholders, third parties and social creditors; Bankruptcy liability.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| <i>Dedicatória</i> | 1 |
| <i>Agradecimentos</i> | 2 |
| Resumo | 3 |
| Palavras-Chave | 3 |
| Abstract..... | 4 |
| Keywords | 4 |
| Siglas e Abreviaturas | 7 |
| Introdução | 9 |
| CAPÍTULO 1 - Evolução do regime da responsabilidade civil dos administradores no Direito Português e no Direito Comparado | 11 |
| 1.1. Direito Português | 11 |
| 1.2. Direito Comparado..... | 13 |
| 1.2.1. Modelo francês..... | 13 |
| 1.2.2. Modelo alemão..... | 14 |
| 1.2.3. Modelo inglês..... | 14 |
| 1.2.4. Modelo norte-americano..... | 15 |
| 1.2.5. Modelo português | 16 |
| CAPÍTULO 2 - A responsabilidade civil dos administradores nas sociedades anónimas no Direito Português | 19 |
| 2.1. A responsabilidade civil dos administradores face à sociedade | 25 |
| 2.2. A responsabilidade civil dos administradores face aos sócios e terceiros | 28 |
| 2.3. A responsabilidade civil dos administradores face aos credores sociais | 30 |
| 2.4. A responsabilidade falimentar | 34 |
| CAPÍTULO 3 - O Direito Societário no Sistema Jurídico Angolano | 39 |
| 3.1. A estrutura orgânica das sociedades anónimas em Angola | 41 |

| | |
|---|----|
| 3.2. A responsabilidade civil dos administradores das sociedades anónimas angolanas | 41 |
| 3.2.1. Deveres e obrigações | 41 |
| 3.2.2. O interesse social | 42 |
| 3.2.3. O dever de diligência e de cuidado | 43 |
| 3.2.4. O dever de lealdade..... | 44 |
| 3.3. A responsabilidade civil dos administradores face à sociedade | 44 |
| 3.4. Responsabilidade para com os credores sociais..... | 46 |
| 3.5. Responsabilidade para com os sócios e terceiros | 48 |
| 3.6. O regime falimentar no direito angolano | 49 |
| 3.6.1. A tipologia da falência | 50 |
| 3.6.2. Prazo e legitimidade para a propositura da ação..... | 51 |
| 3.6.3. Os efeitos da falência | 52 |
| 3.6.4. Apreciação crítica | 54 |
| CAPÍTULO 4 - Comparação entre o regime português e angolano | 57 |
| 4.1. O interesse social | 57 |
| 4.2. O dever de diligência e de cuidado | 57 |
| 4.3. O dever de lealdade..... | 59 |
| Conclusões | 61 |
| Bibliografia | 63 |

Siglas e Abreviaturas

Ac. - acórdão

al.- alínea

AG. - Assembleia Geral da Republica

arts. - artigos

CC - Código Civil

CCom. - Código Comercial

cfr. – conferir

CIRE. - Código de Insolvência e Recuperação de Empresa

cit. - citada

CPCA. - Código do Processo Civil Angolano

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DL - Decreto Lei

ed. - edição

IDET. - Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

LSCA - Lei das Sociedades Comerciais Angolana

N. - nota

nº. - número

ob. - Obra

p. - página

pp. - páginas

RDS - Revista de Direito das Sociedades

SA - Sociedades Anónimas

ss. - seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

Vol. - Volume

Introdução

O presente trabalho procura fazer uma análise comparatística da Responsabilidade civil dos Administradores das Sociedades Anónimas em Portugal e Angola.

Angola viveu uma profunda crise económica face ao choque da descida brutal do preço do petróleo, que reduziu significativamente as receitas fiscais e as exportações, perdendo crescimento económico e sofrendo uma galopante inflação. Crise que contribuiu para a escassez de divisas e inúmeros entraves às importações. Assistiu-se, portanto, a uma desvalorização drástica da moeda nacional e a pressão que a dependência das receitas petrolíferas colocou às finanças públicas determinou o recurso à assistência financeira do Fundo Monetário Internacional, com dois pedidos, para alavancar a economia e para a diversificar.

Atualmente, assistimos a uma recuperação económica potenciada pela subida do preço do petróleo, com maior crescimento do PIB e até declínio da inflação, assim estando criadas condições para um crescimento do investimento, designadamente estrangeiro. Tais circunstâncias exigem ao Estado Angolano particular atenção ao regime jurídico das sociedades comerciais.

O presente trabalho vai incidir sobre a responsabilidade civil dos administradores pela violação dos deveres legais e/ou contratuais, por atos ou omissões, face à Sociedade, aos Sócios e a Terceiros, designadamente aos Credores Sociais e a responsabilidade falimentar.

A organização e a direção das sociedades devem prosseguir uma gestão honesta e rigorosa, respeitando as normas comerciais e o princípio da Boa-Fé negocial, sempre salvaguardando a posição da sociedade, dos sócios e dos credores e, nessa medida, os administradores podem ser responsabilizados civilmente pela gestão danosa da empresa.

Não obstante a escassez de fontes jurídicas no direito angolano, elas muito se associam às do ordenamento jurídico português. Todavia, a abordagem feita por este trabalho está longe de esgotar a temática e justificará um ulterior e mais profundo estudo, sempre a representar uma mais-valia para o meio académico.

CAPÍTULO 1

Evolução do regime da responsabilidade civil dos administradores no Direito Português e no Direito Comparado

1.1. Direito Português

Em Portugal, desde muito cedo, surgiram leis tendentes a regular as relações comerciais e também a defendê-las. Neste sentido, vamos ao longo deste breve trecho destacar alguns contributos, ao longo de vários séculos, até aos nossos dias.

Nos primeiros tempos da monarquia, até ao final do sec. XII, eram emitidas pouquíssimas leis gerais, nenhuma delas, que se saiba, versando matéria mercantil. O comércio era, então, regulado por costumes, forais, poucas disposições do código visigótico e de direito canónico, disposições de direito romano e por leis especiais de âmbito nacional e regulamentos locais.

Entre as mais antigas leis, encontra-se uma atribuída a D. Afonso II, mas já anteriormente surgiram, em certos forais, normas relativas ao tráfego naval e, nas restantes áreas, surgiam medidas tendentes a proteger o comércio em face dos abusos cometidos por nobres.

No tempo de D. Afonso III já havia corretores e o fretamento de navios exhibe regras lusófonas a partir dos inícios do Séc. XIV. Contudo, deve ser realçado o papel do Portugal medieval no desenvolvimento dos seguros marítimos, pois as primeiras bolsas de seguros marítimas lusas terão sido organizadas pelo rei D. Fernando entre 1375 e 1380 no quadro da companhia das naus¹.

No séc. XVIII, o direito português regia-se por múltiplas leis extravagantes, decisões dos tribunais e pelo direito romano. O comércio era tido como uma atividade degradante, mesmo vedada às classes nobres. Vigorava uma cultura contrária ao desenvolvimento comercial, o que o Marquês de Pombal tentou impedir. O alvará de 07/06/1755, que estabeleceu a Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, determinou

¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho, Curso de Direito Comercial, 9º ed. Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 29-38.

que o correlativo comércio não prejudicaria a nobreza herdada e seria mesmo um meio adequado para alcançar a nobreza adquirida.

A lei de 30/08/1770 inscreveu a obrigação de registrar na Junta do Comércio todos os comerciantes e, para alcançarem matrícula, era ainda necessário que obtivessem a aprovação da aula do comércio.

O Marquês de Pombal, em 18/08/1769, criou a Lei da Boa Razão, que procedeu à reorganização das fontes do direito subsidiário, determinando a aplicação das normas estrangeiras sempre que se não pudesse aplicar a lei nacional.

A primeira codificação de Direito Comercial, de 1833, conhecido como Código Ferreira Borges, estava dividido em duas partes: uma relativa ao comércio terrestre e outra respeitante ao comércio marítimo, mas pecava por conter muitas regras civis e definições de compêndio. Na ausência de uma ciência jurídico-mercantil, cabia ao legislador suprir as lacunas. Não obstante tais considerações, desse Código destacamos aspetos positivos, tais como: a liberdade comercial, o fim do arbítrio consagrado pela predita Lei da Boa Razão, a clarificação dos direitos e deveres dos comerciantes, a precisão do foro mercantil e a separação entre o direito civil e o direito comercial².

Seguiu-se o Código Comercial, conhecido como o Código de Veiga Beirão, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1889. Regulou o comércio em geral, a capacidade dos comerciantes, o registo e escrituração, a atividade dos corretores, os mercados e feiras, os contratos especiais de comércio, dentre os quais os de sociedade, seguros e demais atividades conexas com o comércio. No seu artigo 173º estatuiu que os administradores das sociedades respondiam, pessoal e solidariamente, para com a sociedade e terceiros: “Os directores das sociedades anónimas respondem pessoal e solidariamente, para com a sociedade e para com terceiros, pela não execução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei”; prevendo no parágrafo 1º uma importante excepção: “os direcores que não tiverem tomado parte da respectiva resolução, ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade”. Outro dos artigos previa e especificava que as sociedades poderiam ser responsabilizadas civilmente pelos atos ilícitos dos seus órgãos (artigo 186º/2).

² ABREU, Jorge Manuel Coutinho, Curso de Direito Comercial, 9º ed., Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013. pp. 29-37

O Código Civil de 1867 já previa a responsabilidade da pessoa coletiva pelo incumprimento culposo dos seus órgãos (artigos 702º, 705º, 711º e 732º) e o Código Civil de 1966 também estabelece que as pessoas coletivas respondem civilmente pelos atos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários (artigo 165º).

Por seu turno, a Lei das Sociedades Anónimas, datada de 1867, fixava um prazo de prescrição para as ações de responsabilidade dos administradores submetidas por terceiros. Lei que teve o mérito de ordenar toda a matéria relativa às sociedades anónimas, por vezes, com grande minúcia e de instituir um critério de total liberdade na constituição dessas sociedades, à margem de qualquer intervenção administrativa. O seu regime acabou por ser absorvido pelo Código Comercial de 1888 e assim se manteve, com poucas alterações, até ao Código das Sociedades Comerciais de 1986³.

É ainda relevante referir o art.º 17.º, n.º 2, do DL n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969 “Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa”.

1.2. Direito Comparado

1.2.1. Modelo francês

O código francês teve bastante influência nas codificações mercantis oitocentistas: nos códigos espanhóis de 1829 e de 1885, no alemão de 1861, nos italianos de 1865 e de 1882 quanto aos atos dos comerciantes.

No sec. XVII os administradores não eram responsabilizados e o *Code de Commerce* de 1807 manteve a desresponsabilização dos administradores. A Lei de 1867 impôs que os administradores tivessem o estatuto de sócios e estabeleceu a sua responsabilidade segundo as normas do direito comum.

A jurisprudência foi decidindo situações de responsabilização dos administradores através de ações individuais e de ações sociais, assim adotando uma

³ CORDEIRO, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comercias*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 113-116.

perspetiva processual, baseada num sistema integrado de ações com vista a responsabilizar os administradores perante sócios, terceiros e sociedade. Ações que pressupunham violação da lei ou má de gestão ou omissão do administrador no exercício da suas atividades⁴.

1.2.2. Modelo alemão

O direito alemão adotou uma perspetiva substantiva e, no âmbito da responsabilidade civil do administrador causador do prejuízo, definiu a responsabilidade perante a sociedade, os sócios e terceiros, exigindo condutas ilícitas e culposas. Assim, quem tivesse legitimidade para intentar as ações de responsabilidade civil contra os administradores, teria de provar a sua má conduta ou a violação de um dos deveres a que estavam adstritos⁵.

1.2.3. Modelo inglês

O direito comercial inglês tem uma longa tradição, muito evoluindo ao longo dos séculos. É comum dividir a evolução do direito comercial inglês em várias fases, cada uma com as suas influências.

Na Idade Média, o comércio na Inglaterra era regulado, principalmente, por costumes locais e práticas mercantis. Não havia um sistema legal unificado para questões comerciais e os litígios eram frequentemente resolvidos em tribunais locais ou através de meios informais de resolução de conflitos.

Nos séculos XIII a XVII, na apelidada Era dos Mercadores, a Inglaterra começou a desenvolver, a partir do século XIII, uma legislação específica para questões comerciais. E para dirimir as disputas comerciais surgiram tribunais comerciais especializados, como o Tribunal do Mercador e o Tribunal do Almirantado. Também se verificou o desenvolvimento de leis marítimas, com destaque para a Lei dos Navegadores (*Navigation Acts*) que regulamentava o comércio marítimo.

⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 113-116

⁵ CORDEIRO, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, pp. 25-30.

Nos séculos XVII a XVIII, na Era das Corporações e Guildas, o direito comercial inglês passou por um período de maior regulamentação e controlo governamental. As corporações e guildas assumiram no sistema um papel regulamentador e controlador das atividades comerciais, mas foi enfraquecendo gradualmente com o advento da Revolução Industrial.

Nos séculos XVIII a XIX, na Era da *Common Law*, o direito consuetudinário ganhou cada vez mais importância para o direito comercial inglês. Os tribunais comuns, através das suas decisões judiciais, começaram a estabelecer princípios e precedentes que foram moldando o desenvolvimento do direito comercial. A Lei de Estatutos (*Statute Law*) também passou a desempenhar um papel significativo e o Parlamento foi ditando leis comerciais específicas. Por seu turno, a criação do Tribunal Comercial (*Commercial Court*) em 1895 consolidou a jurisdição comercial em Londres.

A partir do século XX o direito comercial inglês continuou a evoluir em plena adaptação às mudanças sociais, económicas e tecnológicas. Significativamente, a adoção pelo Reino Unido de diretivas e regulamentos da União Europeia foi corporizando o seu direito comercial com as especificidades jurídicas europeias, especialmente nas áreas de concorrência, direito das sociedades e proteção do consumidor⁶.

Com a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*), ocorrida em 31 de janeiro de 2020, sobrevieram significativas implicações no direito comercial inglês, pois, desde então, o Reino Unido passou a ter autonomia para definir as suas próprias políticas e regulamentações comerciais. Está longe de ser conhecido o impacto do *Brexit* no direito comercial, tanto mais que novas leis e acordos comerciais continuam a ser estabelecidos.

1.2.4. Modelo norte-americano

O modelo comercial norte-americano obedece a várias fases e períodos de evolução sempre potenciados pela cooperação dos académicos desta área.

No período colonial, as colónias americanas adotaram a maioria das leis comerciais britânicas. Numa fase em que a América do Norte estava sobre o domínio inglês, eram os costumes mercantis ingleses e o sistema legal inglês que vigoravam⁷.

⁶ SMITY, Stephen A., *Atiyois Introduction to the Law of Contract*, Oxford, 2006, pp. 262-353.

⁷ HOLMES JR., Oliver Wendel, *A Jurisdição Norte-Americana*, RJLB, ano 3, 2017, nº 4, pp. 405 e ss.

Também o Código de Napoleão, adotado na França em 1804, teve uma decisiva influência na evolução do direito comercial nos Estados Unidos. A sua influência foi tão expressiva que os seus princípios, como a liberdade contratual e a proteção dos direitos individuais dos comerciantes, foram paulatinamente adotados pelo sistema jurídico americano⁸.

Dentre as várias mudanças ocorridas no direito comercial norte-americano destacam-se as decorrentes do *Uniform Commercial Code* (Código Comercial Uniforme), publicado em 1952. Elaborado e desenvolvido por um grupo de Juristas e especialistas em direito comercial, introduziu uma das mais profundas mudanças no direito norte-americano⁹.

Oliver Wendell Holmes Jr., ilustre jurista e juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos no início do século XX, muito contribuiu para o desenvolvimento do direito comercial norte-americano ao enfatizar a importância da jurisprudência na interpretação e aplicação da lei comercial¹⁰.

Também Ronald Coase, economista britânico, que recebeu o Prémio Nobel de Economia em 1991, teve uma relevante influência no campo do direito comercial com o seu trabalho "The Problem of Social Cost" ("O Problema do Custo Social"), publicado em 1960. Ele introduziu o conceito de custos de transação, que se tornou fundamental para a compreensão das relações comerciais e para a eficiência económica no direito comercial¹¹.

1.2.5. Modelo português

O ordenamento jurídico português edificou um regime combinatório dos modelos francês, que é processual, e alemão, que é substantivo.

Na parte substantiva define os deveres legais dos administradores no exercício das suas funções, com apelo aos pressupostos da sua responsabilidade civil. No tocante à responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade, prevê

⁸ NETO, Eugénio Fachini, *Código Civil Francês: Géneses e Difusão de um modelo*, in Revista de Informação Legislativa, 2013, pp. 4-46.

⁹ WHITE, James J., et al., *Uniform Commercial Code*, 7ª ed., 2022, p.798.

¹⁰ HOLMES JR., Oliver Wendel, *The Common Law*, New York, 1991, p.416.

¹¹ COASE, Ronald H., *The Problem of Social Cost*, 1960, pp. 87-137.

a solidariedade na responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, fazendo depender o direito de regresso na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis (artigos 71º a 73º do CSC). O Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, introduziu de forma inovadora um grande contributo ao artigo 72º no que concerne à causa de exclusão da responsabilidade dos administradores. Também reformulou a regulação geral dos deveres dos administradores do nº 1, do artigo 64º do CSC¹².

Na perspetiva processual, promovendo a efetivação dessa responsabilidade, estão previstas as diversas ações de responsabilidade civil a intentar contra os administradores ou contra quem, em termos de facto, exerça tais funções (artigos 75º a 80º do CSC).

No exercício das suas atividades, os administradores dispõem de autonomia e independência, mas têm o dever de agir de acordo com os deveres de cuidado e lealdade a que estão vinculados (artigo 64º do CSC). E a violação de tais deveres, por ação ou omissão, determina a sua responsabilização se verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil: facto voluntário e ilícito, culpa na ação ou omissão, a ocorrência de um dano e o nexo da causalidade entre a conduta do administrador e o dano provocado (artigo 483º C.Civ.). Responsabilidade civil que opera independentemente da sua eventual responsabilidade penal e de mera ordenação social (artigos 227º e 228º CP e 509º CSC).

¹² FERREIRA, Paula Cristina Domingues Paz Dias, *Responsabilidade civil dos administradores e gestores perante a sociedade.*, 2011, pp. 4-10.

CAPÍTULO 2

A responsabilidade civil dos administradores nas sociedades anónimas no Direito Português

O artigo 72º/1 do CSC estatui que “os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões, praticados com a preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa”. Preceito do qual deriva que os gerentes ou administradores das sociedades comerciais respondem para com a sociedade se praticarem um ilícito com culpa, por ação ou omissão¹³.

Esta normatização possui, por um lado, uma função preventiva, uma vez que a possibilidade de responsabilização ajuda a evitar que os gestores ou administradores causem danos à sociedade, protegendo assim o seu património. Por outro lado, tem também uma função reparadora, caso os danos ocorram.

Como resultado da estatuição legal, a culpa dos administradores é presumida, não podendo a presunção ser afastada com a mera invocação de falta de compreensão dos assuntos em causa ou ausência de conhecimento ou competência na respetiva área de intervenção¹⁴.

As presunções são ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para afirmar um facto desconhecido (artigo 349º do Código Civil). Na presunção legal é o legislador que fixa o nexó lógico a aplicar a uma afirmação de base, diminuindo o arbítrio do julgador na apreciação das provas, com facilitação da decisão das questões de facto. Presunções legais que podem ser absolutas (*iuris et jure*) e relativas (*iuris tantum*), sendo que as primeiras não admitem prova em contrário, enquanto estas últimas a admitem¹⁵.

¹³ABREU, Coutinho, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade*, p. 58.

¹⁴MARTINS, Alexandre Soveral, *Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, pp. 200-209.

¹⁵SOUSA, Luís Filipe Pires, *Provas por Presunção no Direito Civil*, 2.ª ed., p. 91. *A presunção legal relativa corresponde, por regra, à matéria que constitui uma presunção judicial, a significar que elege a receção normativa de uma máxima de experiência comum. Ao atribuir o ónus da prova ao sujeito que se encontra em melhor posição para fazê-lo visa facilitar o apuramento dos factos.*

Como a parte que tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto que a ela conduz (artigo 350º/1 do Código Civil), à sociedade que exercita o pedido indemnizatório pelo desempenho das funções do seu administrador basta provar a preterição de deveres contratuais e legais, manifestada pela desconformidade entre sua concreta conduta e aquela que lhe era normativamente exigível. Essa violação, de acordo com as obrigações específicas de natureza societária que sobre ele recaem, fundamentam a sua presunção de culpa¹⁶. Culpa que o gerente ou administrador pode ilidir mediante a prova de que empregou a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

O artigo 64º/1 do CSC define para os gerentes ou administradores da sociedade diversos deveres, a saber: - deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado (al. a) e - deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores. Para os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização impõe deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional, e deveres de lealdade, no interesse da sociedade (n.º 2).

No que diz respeito aos deveres relevantes, a lei faz menção à preterição de deveres legais ou contratuais.

Nos deveres contratuais estão abrangidos, designadamente, os resultados de atos constitutivos da sociedade e dos estatutos desta¹⁷.

Os estatutos das sociedades comerciais não esgotam o conteúdo do ato constitutivo, o qual pode ser mais amplo do que a conformação legal. E dos contratos constitutivos da sociedade e mesmo daqueles que vinculam os administradores à sociedade derivam para eles deveres cuja violação os poderá responsabilizar¹⁸.

É certo que se apresenta como desnecessária a referência legal aos deveres contratuais (artigo 72º/1 do LSC), já que por força do princípio da força vinculativa dos

¹⁶In www.dgsi.pt: Ac. R. Lisboa de 27/10/2020, processo 3282/14.7T8SNT.L1-1.

¹⁷ABREU, Coutinho e RAMOS, Elisabete, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, volume I, Coimbra, 2010, p. 899.

¹⁸ABREU, Coutinho, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, p.11.

contratos, consagrado pela lei civil (artigo 406º/1 do CCiv), tais deveres vinculam todos os obrigados, pelo que o seu incumprimento sempre dará lugar à obrigação de indemnização.

Além do incumprimento dos deveres resultantes da lei ou do ato constitutivo, também merece referência a eventual preterição de deveres que constem de regulamentos internos. Embora não surjam expressamente mencionados no predito artigo 72º/1, a observância desses regulamentos será imposta pelos deveres de cuidado e de lealdade previstos nessa mesma norma¹⁹. Neles se incluem, designadamente, os deveres que os gerentes ou administradores devem observar na sua relação com os demais órgãos societários.

Como antecipámos, a prova da violação do dever em causa recai sobre o lesado. Há quem considere ser apenas necessária uma prova indiciária acerca da ação ou omissão violadora de um dever, mas, salvo o devido respeito, trata-se de posição que parece não ter acolhimento na lei nem encontrar justificação no plano dos interesses em presença²⁰.

Quanto aos requisitos da obrigação de indemnizar, convocam-se os pressupostos gerais de responsabilidade civil extracontratual, a saber: o facto ilícito, por ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano. Todos esses pressupostos resultam definidos no Código Civil, num conjunto de normas sempre convocadas para a responsabilidade em causa.

É que o princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos, consagrado no artigo 483º/1 do C. Civil, estipula que todo aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. São, pois, pressupostos dessa obrigação de indemnizar o facto voluntário do agente, a sua ilicitude, o nexo de imputação do facto ao lesante, o dano e o nexo da causalidade adequada entre o facto praticado e o dano sofrido²¹. Este corresponde ao prejuízo decorrente da ofensa causada a bens ou interesses alheios e integra o patrimonial e o não patrimonial. O facto tem de constituir a causa do dano ocorrido, pois não há que ressarcir

¹⁹ ANTUNES, Engrácia, *O regime dos órgãos de administração*, p. 81.

²⁰ MARTINS, Alexandre de Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, p. 211.

²¹ COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 4.ª ed., p. 364.

todos e quaisquer danos que sobrevenham ao facto ilícito, mas apenas os danos que por ele foram produzidos. Isso mesmo resulta do preceituado no artigo 563º do C. Civil, quando dispõe que a “obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Vale por dizer que o “[O] nexos de causalidade entre o facto e o dano desempenha (...) a dupla função de pressuposto da responsabilidade civil e de medida da obrigação de indemnizar”²². Na verdade, nem todos os danos sobrevindos ao facto ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os resultantes do facto, ou seja os que por ele foram causados²³. O artigo 563º do C. Civil ao dispor que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão, parece consagrar a teoria da causalidade adequada, cuja essencialidade parte do pensamento de que para impor a obrigação de reparar um dano não basta que o facto tenha sido, no caso concreto, condição do dano, sendo, ainda, necessário que, em abstrato ou em geral, o facto seja adequado ou apto para produzir o dano²⁴. Se para alguns autores o facto é causa adequada do dano sempre que este constitua uma consequência normal ou típica daquele²⁵, outros partilham um posicionamento mais limitativo - a formulação negativa -, defendendo que o facto que atuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, em geral, se mostrar de todo indiferente à verificação do dano, tendo-o provocado somente por circunstâncias, anómalas, excepcionais ou extraordinárias²⁶.

O civilista Antunes Varela, que vimos citando, defendeu que a formulação preferível desta teoria da causa adequada é a que entende que o juízo abstrato de adequação deve tomar em consideração “apenas as circunstâncias reconhecidas à data do facto por um observador experiente”, bem como aquelas “efetivamente conhecidas pelo lesante na mesma data, posto que ignoradas das outras pessoas”²⁷.

Neste âmbito, a jurisprudência tem defendido que a causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao *processo factual* que, em

²² COSTA, Mário Júlio de Almeida, *ob. cit.*, pg. 397.

²³ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, Almedina, 3.ª ed. pág. 511.

²⁴ VARELA, João de Matos Antunes, *ob. citada*, pág. 760.

²⁵ Galvão Telles, citado por Antunes Varela, *ob. e loc. citados*.

²⁶ Ennecerus-Lehmann, citado por Antunes Varela, *ob. e loc. citados*.

²⁷ VARELA, João de Matos Antunes, *ob. citada*, pág. 763.

concreto, conduziu ao dano, sendo esse concreto processo que “há-de caber na aptidão geral e abstrata do facto para produzir o dano, em termos tais que se possa dizer que o prejuízo deve recair, não sobre o titular do interesse atingido, mas sobre quem, agindo ilicitamente, criou a condição do dano”²⁸. A teoria da causalidade adequada tem sido dominante entre nós, mas as teorias de escopo da norma violada e das esferas de risco são discutidas.

Ana Mafalda Miranda Barbosa propugna que deve ser “com base na assunção de uma esfera de risco e no cotejo dela com outras esferas de risco (tituladas pelo lesado, por um terceiro ou pela própria realidade natural e social) que conseguiremos dizer quando deve haver imputação objetiva do dano-lesão ao comportamento do agente”²⁹.

Salvaguardando o muito respeito devido por esse entendimento, cremos que a teoria da causalidade mantém a sua atualidade, salvaguardando os interesses do lesado e acautelando a posição do lesante, que, a essa luz, não fica submetido ao risco de uma imputação objetiva.

Na definição do dano, apurado segundo o preceituado pelo artigo 562º do CCiv., o administrador da sociedade lesada é obrigado a restituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, calculando-se a indemnização em função do disposto no artigo 564º do mesmo Código. Assim, a obrigação de indemnizar abrange o prejuízo causado, ou seja, os danos emergentes, e os benefícios que o lesado deixou de alcançar em consequência da lesão, isto é, os lucros cessantes. Para além disso, são ainda atendíveis os danos futuros, desde que sejam previsíveis (artigo 564º/2 do C.Civ.).

Consabido que a responsabilidade prevista pelo propalado artigo 72º/1 do CSC se reporta aos gerentes ou administradores regularmente designados, a verdade é que a doutrina nela integra os gerentes ou administradores que exercem tais funções, estendendo a responsabilidade dos administradores a quaisquer pessoas que exerçam funções de administração³⁰. Posição que surge sustentada pelo artigo 80º do CSC quando estabelece: “As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou

²⁸ In www.dgsi.pt: Ac. do STJ de 30/09/2014, processo 368/04.0TCSNT.L1.S1.

²⁹ *Responsabilidade Civil Extracontratual. Novas Perspectivas em Matéria de Nexo de Causalidade*, Principia, 2014, pp. 285-286.

³⁰ CUNHA, Tânia Meireles, *Da Responsabilidade dos Gestores de sociedades perante os credores sociais – A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, 2009, pp 77-79.

administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração”.

Maior dificuldade suscitam as situações em que a administração de uma sociedade não é feita pelos administradores de direito, ou seja, em que falta a investidura jurídica no cargo, citando a doutrina os casos de inexistência de título ou de designação inválida, correspondendo, no fundo, às situações em que as funções de administração são desempenhadas por alguém que não habilitado *de jure*. Ainda assim, a doutrina e a jurisprudência destacam um conjunto de requisitos que, verificados, permitem avaliar com um “razoável grau de segurança” tratar-se de gerência ou administração de facto, sendo o mais relevante “o exercício positivo de funções de gestão similares ou equiparáveis às dos administradores formalmente instituídos”³¹. Mesmo que assim se não entenda, se os administradores de facto invocarem a inexistência, invalidade ou ineficácia da designação para sustentarem que não devem ser responsabilizados pelos atos ilícitos praticados, sempre poderá convocar-se o instituto do abuso do direito³².

No direito da insolvência (artigo 186º/1 do CIRE) está expressamente prevista a responsabilidade dos administradores da sociedade, quer o sejam de facto ou de direito.

Como vem sendo destacado, o artigo 72º/1 do CSC estabelece que os gerentes ou administradores são responsáveis para com a sociedade “pelos danos a esta causados, por atos ou omissões, praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais...”. O estudo do regime da responsabilidade pela administração das sociedades anónimas não pode, assim, deixar de ser antecedido de uma análise dos deveres a que estão obrigados os encarregados dessa administração.

Muitos deveres que vinculam os gerentes e administradores resultam de normas específicas do CSC e de outros normativos. Como dissemos, podem ainda estar previstos no contrato de sociedade ou resultar de contratos celebrados com os membros dos órgãos de administração. Desde que seja respeitada a repartição de competências entre os órgãos da sociedade, casos há em que as deliberações dos sócios ou acionistas impõem condutas aos gerentes e administradores³³.

³¹ COSTA, Ricardo Costa, *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, in “Temas Societários”, IDET/Almedina, Coimbra, 2006, pág. 29.

³² MARTINS, Alexandre Soveral, *Administração de Sociedades Anónimas e Responsabilidade dos Administradores*, pp.211-212.

³³ MARTINS, Alexandre Soveral, obra citada p. 214.

De todo o modo, o artigo 64º/1 do CSC impõe aos administradores de sociedade a observância de deveres fundamentais, a saber:

a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderado o interesse dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

Não esclarece esse dispositivo legal se os deveres de cuidado e de lealdade dizem apenas respeito à relação entre administradores e a sociedade, mas esse tem sido o entendimento prevalecente. Só relativamente ao dever de lealdade a norma insere a menção da necessidade de atender ou ponderar os interesses de outros sujeitos, sem que isso, contudo, signifique que tais interesses estejam a par do interesse da sociedade³⁴.

2.1. A responsabilidade civil dos administradores face à sociedade

Consabido que a administração assume um papel decisivo na vida da sociedade, desde logo pela importância da condução dos negócios sociais, como dissemos, a lei atribui aos órgãos de administração e representação, o dever de atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, sempre no interesse da sociedade, mas também ponderando os interesses dos sócios e dos trabalhadores (artigo 64º CSC).

Daí que, os administradores respondam para com a sociedade pelos danos que lhe causem por atos ou omissões, praticados com preterição dos seus deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa, nos moldes supra especificados.

Deste modo, os administradores podem responder perante a sociedade por:

- a) Danos causados por fusão;
- b) Violação da obrigação de não concorrência;
- c) Renúncia sem justa causa;

³⁴ MARTINS, Alexandre Soveral, obra cita, pp. 216-217.

- d) Violação da proibição de empresa em relação de participação ou domínio de adquirir novas quotas ou ações da participada;
- e) Aquisição ilícita de ações próprias;
- f) Violação dos deveres de diligência de empresa diretora ou da empresa dominante em grupos de empresas.

Trata-se de uma responsabilidade obrigacional ou contratual, ainda que resulte da violação da lei, pois o contrato de administração é completado por inerentes disposições legais. Além disso, tratar-se-á de um tipo de responsabilidade funcional, referida como é a atos ou omissões encetados no exercício das suas funções. Esta qualificação não impede, é certo, que possa eventualmente configurar-se uma eventual responsabilidade delitual dos administradores para com a sociedade, regulada nos termos do art.º 483.º do C.C., mas que cairá fora do âmbito regulativo do citado art.º 72.º do Código das Sociedades Comerciais, já que o que aí especificamente se visa e regula é uma hipótese de responsabilidade obrigacional, a supor uma prévia relação obrigacional e a violação de deveres especiais nesta alicerçados.

E qualquer que seja a tipologia da responsabilidade civil, a conduta ilícita do administrador só acarretará obrigação de indemnizar se dela tiverem resultado prejuízos, a significar que sem dano nunca há obrigação de indemnizar.

No que toca à eventual obrigação de indemnizar derivada de fusão cumpre assinalar que o artigo 97º/4 do CSC dispõe que a fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diferente, numa só podendo realizar-se: a) mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição, aos sócios daquelas, de partes, ações ou quotas desta (a denominada fusão-incorporação ou fusão-absorção); b) mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade (a apelidada fusão-constituição ou fusão-concentração). Trata-se, pois, de agrupar os patrimónios de duas ou mais sociedades numa única sociedade, com a extinção da(s) sociedade(s) incorporada(s), a transmissão de todo o ativo e passivo para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e a atribuição de participações sociais aos sócios das sociedades extintas (artigo 97º do CSC). É um processo que poderá comportar inêxito e conseqüentes prejuízos financeiros suscetíveis de gerar danos indemnizáveis. Cremos, no entanto, que os apertados

condicionalismos legais impostos à fusão de sociedades limitam a verificação de situações danosas (artigos 98º a 101º do CSC).

A obrigação de não concorrência costuma associar-se ao dever de lealdade, no sentido de que o administrador não deve aproveitar em benefício próprio eventuais oportunidades de negócio que emanem da sociedade que administra nem deve atuar em conflito de interesses societários. Em rigor, aos administradores fica vedado o exercício, por conta própria ou alheia, de quaisquer atividades concorrentes com as que a sociedade exerça ou que tenha sido deliberado que venha a exercer.

A obrigação de indemnizar por renúncia ao cargo de administrador exige que a mesma ocorra sem justa causa, pelo que são também limitadas as situações delas decorrentes. Sendo livre a renunciabilidade ao cargo, basta uma carta dirigida ao conselho de administração ou, sendo este o renunciante, ao conselho fiscal ou ao conselho de auditoria, para que a renúncia produza efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito substituto (artigo 404º do CSC). Diversamente, perante terceiros, a eficácia da renúncia depende, em princípio, de registo e publicação. De todo o modo, os terceiros podem prevalecer-se de atos cujo registo e publicação não tenham sido efetuados, salvo se a lei privar esses atos de todos os efeitos ou especificar para que efeitos podem os terceiros prevalecer-se deles. E a sociedade não pode opor a terceiros atos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efetuada, salvo se a sociedade provar que o ato está registado e que o terceiro tem conhecimento dele. Relativamente a operações efetuadas antes de terem decorrido dezasseis dias sobre a publicação, os atos não são oponíveis pela sociedade a terceiros que provem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação. Os atos sujeitos a registo, mas que não devam ser obrigatoriamente publicados, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros enquanto o registo não for efetuado (artigo 168º/1 a 4 do CSC).

Em qualquer circunstância, a renúncia é um ato unilateral do administrador, pelo qual ele põe termo à situação de administração³⁵. O interesse da sociedade fica protegido se a renúncia operar em moldes tais que facultem a substituição do renunciante em moldes de não perturbar o giro societário, o que não sucederá se, de forma abrupta, privar a

³⁵ J. M. Coutinho de Abreu, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2ª ed., p. 148.

sociedade do administrador, causando-lhe perturbações funcionais internas ou externas. Nesse caso, serão indemnizáveis os danos gerados por tal ato.

Nas sociedades em relação de grupo e de domínio total, o CSC regula o projeto de constituição de cada relação de grupo, o regime de proteção dos sócios livres e os respetivos direitos, as garantias de lucros, a responsabilidade da sociedade subordinante e a responsabilidade por perdas da sociedade subordinada, a violação da proibição de adquirir novas quotas ou ações da empresa participada, ou a aquisição ilícita de ações próprias ou ainda a violação dos deveres de diligência da empresa diretora ou da empresa dominante. Trata-se de um conjunto de disposições legais que protegem os interesses societários das sociedades envolvidas e cuja violação pode originar a responsabilidade civil dos administradores se verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil.

2.2. A responsabilidade civil dos administradores face aos sócios e terceiros

No âmbito da responsabilidade para com os sócios ou terceiros, a que alude o artigo 79º do CSC, contemplam-se os comportamentos delituosos dos administradores que diretamente tenham causado danos aos sócios. De facto, a norma estatui que “Os gerentes ou administradores respondem, também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções”. É, portanto, uma responsabilidade extracontratual derivada de factos ilícitos, culposos e danosos que sejam praticados pelos administradores no exercício das suas funções e por causa dessa sua atividade. Responsabilidade civil avaliada à luz do preceituado no artigo 483º/1 do Código Civil. Logo, a responsabilidade dos administradores terá de derivar da violação dos deveres a que estejam obrigados, designadamente se desrespeitarem o dever jurídico de orientar a organização e o funcionamento com uma gestão criteriosa, criando especiais de riscos para terceiros.

Vale por dizer que não são responsáveis por quaisquer deficiências organizativas, pois, ao contrário do que sucede com a responsabilidade plasmada no predito artigo 78º do CSC, aqui só estão em causa os danos provocados diretamente no património do visado e não o dano reflexo, derivado de dano causado diretamente à sociedade por ter

sido afetado o património³⁶. A esta posição doutrinária tem aderido o Supremo Tribunal de Justiça, ao defender que, para os efeitos previstos no artigo 79º/1 do CSC, os danos causados diretamente pelo administrador aos sócios ou a terceiros são aqueles que assentam em responsabilidade delitual comum, não são interferidos pela sociedade e a representação da sociedade é irrelevante para a produção de tais danos³⁷.

Do mesmo modo, os administradores não respondem perante os terceiros pelo incumprimento das obrigações da sociedade, situação em que estaria em causa a responsabilidade contratual, a qual apenas poderia ser atribuída à sociedade³⁸.

Se os danos diretos forem sofridos pelos sócios devido a um comportamento ilícito do administrador, então é o sócio lesado o titular de um direito próprio de ação para efetivação da responsabilidade do administrador e sua eventual condenação em indemnização por perdas e danos.

Há ainda alguma doutrina que defende a responsabilidade civil do administrador perante os sócios por violação de direitos sociais, como no caso de recusa de prestar a devida informação ou até por desrespeito pelo direito de preferência na subscrição de novas ações ou mesmo pelo injustificado não pagamento dos dividendos aprovados pela assembleia geral³⁹.

Posição que sufragamos, porque, havendo uma desconformidade entre a conduta assumida pelo administrador e a legalmente exigível, o correspondente ato, revestido de ilicitude, verificados que sejam os demais pressupostos da responsabilidade civil, darão lugar à correspondente obrigação de indemnizar⁴⁰. Exemplificativamente, atentamos que impende sobre os administradores o dever de não distribuir bens sociais, quando a situação líquida se torne inferior à soma do capital e reservas indisponíveis (artigo 32º do

³⁶ ABREU, Coutinho de Abreu e RAMOS, Elisabete, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I, Coimbra, 2010, pág. 904; CORDEIRO, Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2009, pág. 279.

³⁷ In www.dgsi.pt, Acs. STJ de 29/01/2014 29/01/2014, processo 548/06.3TBARC.P1.S1; de 28/01/2016, processo 1916/03.8TVPRT.P2.S1.

³⁸ RODRIGUES, Ilídio Duarte, *A administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Lisboa, 1990, p. 230.

³⁹ VENTURA, Raúl e CORREIA, Brito, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Boletim do Ministério da Justiça, nº 194, p. 99, nº 195, p. 71.

⁴⁰ MIGUEL GALVÃO, JOÃO SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades: os Deveres Gerais e a Corporate Governance*, pp. 9 e 10, in www.mlgs.pt/xms/files/v1/Publicacoes.

CSC). Ora, a violação dessa obrigação dará lugar à autónoma obrigação de indemnizar se ocorrerem os demais requisitos da responsabilidade civil. Identicamente, em caso de cisão cabe à administração da sociedade a elaboração do projeto de cisão (artigo 119º do CSC), pelo que, não o fazendo, praticam facto ilícito suscetível de originar a correlativa responsabilidade.

Nestas situações, os danos devem ser diretamente causados na esfera jurídica dos sócios e não na sociedade. Se os mesmos afetarem o património social e só indiretamente atingirem os sócios já o administrador não responderá por tais danos. Sentido decisório também adotado pela jurisprudência⁴¹.

2.3. A responsabilidade civil dos administradores face aos credores sociais

Dispõe o artigo 78º/1 do CSC que “Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”. É a consagração da responsabilidade direta dos administradores para com os credores sociais, que determinará que estes, enquanto titulares de um direito indemnizatório, instaurem contra aqueles uma ação autónoma, completamente alheia à ação sub-rogatória a que alude o artigo 78º/2 do citado Código, esta sim em substituição da sociedade no exercício de uma pretensão indemnizatória de que esta seja titular.

Assim, são pressupostos dessa responsabilidade a inobservância das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores sociais, a insuficiência do património social, a culpa dos administradores e o nexo de causalidade entre tal inobservância e a insuficiência do património societário. Contudo, a ilicitude não abrange a violação de todo e qualquer dever que recaia sobre os administradores, mas somente a violação dos deveres impostos por normas legais ou cláusulas contratuais que visem a proteção dos credores sociais. Podem estar em causa normas que visem a defesa de interesses dos credores, como sejam as que preveem a conservação do capital social, que

⁴¹ In www.dgsi.pt. Ac. R. Lisboa de 07/10/2021, processo 7357/19.8T8LSB.L1-2 .

proíbem a distribuição de bens sociais aos sócios sem prévia deliberação ou a distribuição de bens sociais quando o património líquido da sociedade seja ou se torne, em consequência da distribuição, inferior à soma do capital e das reservas legais e estatutárias, que interditam a distribuição de lucros do exercício em certas circunstâncias e de reservas ocultas, que proíbem a subscrição de ações próprias, determinadas aquisições, que estabelecem a ilicitude da amortização de quotas sem ressalva do capital social, as relativas à constituição e utilização da reserva legal e as delimitativas da capacidade jurídica da sociedade (artigos 31º, 34º, 514º, 236º, 346º/1, 513º, 220º/ 2, 317º/ 4, 218º, 295º, 296º, 316º/1, 317º/2, 323º e 6º, todos do CSC). Também as disposições estatutárias que tutelem os direitos dos credores sociais lhes facultarão igual proteção⁴².

Torna-se patente que a mera inobservância das referidas normas de proteção não dita sem mais a responsabilização dos administradores. É imprescindível que a diminuição do património social provoque a sua insuficiência para a satisfação dos respetivos créditos invocados pelos credores sociais. Terá de ocorrer um dano para a sociedade, consubstanciado na insuficiência do seu património, e o nexo de causalidade adequada entre a violação das normas de proteção e o dano. Já se vê que se o dano decorrer de outras normas, que se não destinem a proteger os credores sociais, a responsabilidade dos administradores será para com a sociedade. Ainda que os credores sociais vejam reflexamente afetados os seus créditos não poderão usar da ação indemnizatória direta contra os administradores. Quando muito, verificados os respetivos pressupostos, poderão usar da ação sub-rogatória em benefício da sociedade (artigo 78º/2 do CSC).

Também não é qualquer dano para a sociedade que poderá sustentar a responsabilidade dos administradores perante os credores sociais, mas apenas aquele que provoque uma diminuição do património social que inviabilize a satisfação dos direitos dos credores, pois só assim ocorrerá dano relevante para os credores da sociedade. No fundo, esse dano terá de derivar da superioridade do passivo da sociedade relativamente ao seu ativo⁴³.

Para além disso, necessária se torna a prova da culpa dos administradores, requisito que não se presume, ao invés do que sucede, como vimos, na responsabilidade

⁴² ABREU, Coutinho de Abreu e RAMOS, Elisabete, obra citada, p. 894.

⁴³ ABREU, Coutinho e RAMOS, Elisabete, obra citada, pp. 895 e 896.

para com a sociedade. No caso agora em apreço, é ao credor que incumbe a provar a culpa do administrador.

Compreensivelmente, na responsabilidade contratual, como sucede na relação obrigacional que vincula os administradores à sociedade, o não cumprimento do contrato pelo devedor determina a sua obrigação de indemnizar o credor, mas exige-se, à semelhança da responsabilidade extracontratual, a ilicitude, a culpa, o prejuízo do credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo (artigo 798º do C.Civ.)⁴⁴. E a culpa do devedor, à semelhança do que sucede com a culpa do agente no domínio da responsabilidade extracontratual, pode assumir a forma de dolo ou de negligência. A diferença entre os dois tipos de responsabilidade civil deriva da circunstância de sobre o lesado impender, na responsabilidade extracontratual, a prova da culpa do lesante, enquanto na responsabilidade contratual é ao devedor que incumbe provar a falta de cumprimento da obrigação ou o seu cumprimento defeituoso não procede de culpa sua (artigo 799º/1 do C.Civ.). O mesmo é dizer que o credor beneficia da presunção de culpa do devedor, assim ficando dispensado da prova da culpa deste. “O dever jurídico infringido está, neste caso, de tal modo *concretizado, individualizado* ou *personalizado*, que se justifica que seja o devedor a pessoa onerada com a alegação e a prova das razões justificativas ou explicativas do não cumprimento”⁴⁵.

Nesta relação dos administradores/credores sociais, está em causa a responsabilidade civil extracontratual, assim qualificada unanimemente pela doutrina, pois entre eles inexistente qualquer relação obrigacional⁴⁶.

Doutrina há que tem questionado a convocação do artigo 64º do CSC como mecanismo de responsabilização civil dos administradores em face dos credores sociais⁴⁷. Essa norma, ao dispor que os administradores devem atuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores, contém um critério geral de comportamento do administrador válido

⁴⁴ VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 4.ª ed., p. 90.

⁴⁵ VARELA, João de Matos Antunes, citada *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 4.ª ed., pp. 96/97.

⁴⁶ VENTURA, Raúl e CORREIA, Luís Brito, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Estudo Comparativo dos Direitos Alemão, Francês, Italiano e Português, Lisboa, 1970, p. 330 e 331 e p. 445; ABREU, Coutinho e RAMOS, Elisabete, obra citada, p. 897; ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais*, Coimbra, Junho de 1997, p. 121; e CORDEIRO, Menezes, *Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais*, p. 494 e ss.

⁴⁷ LEITÃO, Adelaide Menezes, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais pela violação de normas de proteção*, in RDS, n.º 3, 2009 p. 661 e ss.

para o conjunto dos seus deveres, podendo ser autonomamente violada, e, por isso, fonte autónoma de responsabilidade civil⁴⁸. cremos, contudo, que essa disposição legal não visa a proteção dos credores sociais, mormente com o alcance do predito artigo 78º do CSC. A responsabilidade dos administradores perante os credores sociais existe quando se mostrem preenchidos os pressupostos cumulativos deste artigo 78º e não quando ocorre um mero incumprimento culposo das obrigações da sociedade. Se estiverem em causa obrigações contratuais da sociedade, os credores sociais têm conhecimento que, ao contratar com a sociedade, apenas têm como garantia o respetivo património. Mesmo admitindo que os administradores tenham culposamente contribuído para o incumprimento dessas obrigações da sociedade, estes serão responsáveis para com a sociedade e os credores sociais apenas poderão recorrer à ação sub-rogatória, bem distinta da ação direta conferida pelo predito artigo 78º/1. Solução compaginada com o princípio geral de que os riscos da atividade social correm por conta da sociedade e se esta beneficia da atividade do administrador, deve também suportar as desvantagens decorrentes dessa atividade.

Situação factual disso paradigmática vem descrita no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/01/2016⁴⁹, numa ação em que havia sido pedida a condenação do administrador de facto de uma sociedade anónima no pagamento de indemnização pelo incumprimento definitivo de um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel que a sociedade havia prometido vender ao autor com fundamento numa alegada violação dos deveres legais e contratuais daquele administrador. Embora o Tribunal da Relação, na decisão recorrida, tivesse condenado o administrador a reparar os danos acusados ao autor por não ter atuado, à luz do artigo 64º do CSC, como um administrador criterioso e ordenado nem como um bom pai de família, o Supremo Tribunal de Justiça revogou essa decisão, porquanto o mero incumprimento culposo das obrigações da sociedade não responsabiliza os seus administradores e o predito artigo 64º não constitui uma norma destinada a proteger os credores sociais. Não obstante o acórdão citar doutrina que discute a possibilidade desse preceito poder ser fonte de responsabilidade civil em face dos credores sociais, conclui que o mesmo não constitui, por si só, uma norma legal de proteção de credores no sentido a que alude o artigo 78º do CSC.

⁴⁸ SILVA, João Soares da, obra citada, p. 10.

⁴⁹ In www.dgsi.pt: processo 1916/03.8TVPR.T.P2.S1.

Posição a que aderimos por entender, na senda de avalizada doutrina, que aquele artigo 64º compreende tão só e apenas “normas de conduta” incompletas, em face da presença de “deveres incompletos” que, só por si, não comportarão responsabilidade civil para os administradores⁵⁰.

2.4. A responsabilidade falimentar

A insolvência de uma sociedade afeta múltiplos interesses, atingindo sócios, credores e trabalhadores e até o tecido empresarial global. Nesta temática da responsabilidade dos administradores pela situação de insolvência da sociedade cabe, desde logo, apreciar a questão no âmbito de um pedido infundado de insolvência.

É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, mas também a sociedade que apresente um passivo patrimonial manifestamente superior ao ativo, segundo as normas contabilísticas aplicáveis (artigo 3º/1 e 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas⁵¹).

O artigo 22º do CIRE estipula que a dedução de pedido infundado de declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo. Assim, só existe responsabilidade civil do administrador de uma sociedade pelo infundado pedido de insolvência quando atue dolosamente, embora o dolo possa assumir uma qualquer das suas modalidades: direto, necessário ou eventual. Responsabilidade que atinge o administrador da sociedade que desencadeou sem fundamento o processo de insolvência de uma outra. Pela sua natureza, o dolo tende a ser sempre fonte de responsabilidade, ainda que a conduta do titular do órgão se possa também imputar à sociedade. A situação cai no âmbito do artigo 79º/1 do CSC porque, no caso de ter

⁵⁰ CORDEIRO, Menezes, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, 1997, p. 810, 837, 838 e 931 e ss; *Manual de Direito das Sociedades*, I volume, “Das sociedades em geral”, Coimbra, 2007, p. 40, 496, 497, 522 e 523; CORREIA, Pupo, *Sobre a Responsabilidade por Dívidas Sociais dos Membros dos Órgãos da Sociedade*, in ROA, ano 61, Abril de 2001, p. 667.

⁵¹ Aprovado pelo decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de março, com as alterações introduzidas pelos decretos-lei 200/2004, de 18/08; 76-A/2006, de 29/03; 282/2007, de 07/08; 185/2009, de 12/08; 57/2022, de 25/08; 16/2012, de 20/04; 66-B/2012, de 31/12; 26/2015, de 06/02; 79/2017, de 30/06; leis 114/2017, de 29/12 e 8/2018, de 02/03; 84/2019, de 28/06; e leis 99-A/2021, de 31/12, e 9/2022, de 11/01.

procedido com dolo, o administrador causa “diretamente” um prejuízo a terceiro no exercício das suas funções”⁵².

Só no caso de existirem especiais deveres de proteção do administrador para com os sócios ou credores poderá construir-se a tese da sua responsabilidade pessoal por mera culpa neste caso de apresentação infundada à insolvência. Ainda assim, sempre a exigir a demonstração de que entre o administrador e os lesados, ante as especificidades do caso concreto, havia uma especial relação que o vinculava a um particular cuidado e diligência para com os interesses patrimoniais que estes últimos viram afetados⁵³.

A exigência de atuação dolosa é, de facto, aquela que melhor se compagina com a realidade e com a própria estruturação jurídica do regime insolvencial. Sabemos que sócios, administradores, credores ou trabalhadores não têm, em qualquer circunstância, interesse em deduzir um pedido de insolvência sem fundamento sério. Todo e qualquer pedido de cumprimento de eventuais obrigações da sociedade demandada encontra melhor proteção numa ação individual do que no processo de insolvência e o direito de ação conferido pelo citado artigo 22º do CIRE exige a atuação dolosa.

O administrador poderá, no entanto, ser responsabilizado pela situação de insolvência da empresa. Embora o CIRE não contenha norma de direito substantivo que o preveja, tal desiderato pode ser alcançado através do incidente de qualificação da insolvência. Sendo aberto oficiosamente em todos os processos de insolvência, define se a insolvência é fortuita ou culposa (arts. 188º e 189º/1 do CIRE).

É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou gravemente culposa, do devedor ou dos seus administradores de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência (artigo 186º/1 do CIRE).

E a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular considera-se sempre culposa quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham:

⁵² FRADA, Manuel A. Carneiro da , A responsabilidade dos administradores na insolvência, *in* Revista da Ordem dos Advogados (ROA), Ano 2006, vol. II, Set. 2006.

⁵³ FRADA, Manuel A. Carneiro, obra e local citados.

- a) Destruído, danificado, inutilizado, ocultado, ou feito desaparecer, no todo ou em parte considerável, o património do devedor;
- b) Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;
- c) Comprado mercadorias a crédito, revendendo-as ou entregando-as em pagamento por preço sensivelmente inferior ao corrente, antes de satisfeita a obrigação;
- d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros;
- e) Exercido, a coberto da personalidade coletiva da empresa, se for o caso, uma atividade em proveito pessoal ou de terceiros e em prejuízo da empresa;
- f) Feito do crédito ou dos bens do devedor uso contrário ao interesse deste, em proveito pessoal ou de terceiros, designadamente para favorecer outra empresa na qual tenham interesse direto ou indireto;
- g) Prosseguido, no seu interesse pessoal ou de terceiro, uma exploração deficitária, não obstante saberem ou deverem saber que esta conduziria com grande probabilidade a uma situação de insolvência;
- h) Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;
- i) Incumprido, de forma reiterada, os seus deveres de apresentação e de colaboração previstos no artigo 83.º até à data da elaboração do parecer referido no n.º 6 do artigo 188.º (artigo 186º/2 do CIRE, na redação dada pela lei 9/2022, de 11 de janeiro).

Da estatuição legal resulta que o n.º 1 define o conceito de insolvência culposa e o n.º 2 estabelece um conjunto de situações que constituem presunção inilidível de insolvência culposa, que complementa a noção geral, mas enquanto esta vale para todo e qualquer insolvente, o n.º 2, tal como o n.º 3 da mesma norma, apenas é convocado para os devedores que não sejam pessoas singulares, a significar que vale para as pessoas e entidades coletivas⁵⁴. As previsões do n.º 2 correspondem a presunções absolutas ou *jure et de jure*, que não admitem prova em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil)⁵⁵.

Por seu turno, o n.º 3 do mesmo preceito, na redação da lei predita, presume unicamente a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja uma pessoa singular tenham incumprido:

- a) O dever de requerer a declaração de insolvência;
- b) A obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial.

Estes especificados comportamentos dos administradores – sem prejuízo de se dever atender às circunstâncias próprias da situação de insolvência do devedor – conduzem à qualificação da insolvência como culposa e constituem presunções ilidíveis de culpa grave na insolvência⁵⁶. Vale por dizer que são presunções relativas ou *juris tantum*, que podem ser ilididas por prova em contrário, tal como o defendem a doutrina e a jurisprudência⁵⁷.

Já não alcançava consenso a questão de saber se a presunção era apenas de culpa grave ou se abrangia igualmente a presunção de causalidade da conduta dos

⁵⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho Fernandes e LABAREDA, João, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 2009, p. 610.

⁵⁵ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, obra e local citados.

⁵⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, obra e local citados, p. 611; In www.dgsi.pt: Ac. do STJ de 05-04/2022, processo 3071/16.4T8STS-F.P1.S1.

⁵⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, obra e local citados, p. 611; LEITÃO, Luís de Menezes, Direito da Insolvência, 2.ª ed., p. 273; SERRA, Catarina, O Novo Regime Português da Insolvência, p. 68.

administradores em relação à situação de insolvência, exigindo a prova de que a insolvência foi causada ou agravada em consequência dessa mesma conduta. Ainda assim, para a maioria da doutrina e da jurisprudência nacionais o que resultava do artigo 186.º/3 do CIRE era tão só uma presunção de culpa grave, em resultado da atuação dos administradores, de direito ou de facto, do insolvente, mas não uma presunção de causalidade da sua conduta em relação à situação de insolvência. Com efeito, sustentava-se que a presunção relativa cominada pela norma se traduzia numa presunção de insolvência culposa, mas exigia a necessidade da demonstração do nexo de causalidade entre o facto omitido e a criação ou o agravamento da situação de insolvência⁵⁸.

Esta *vexata quaestio* parece ter sido legislativamente resolvida pela citada lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, ao dispor que se presume unicamente (sublinhado nosso) a existência de culpa grave quando os administradores, de direito ou de facto, do devedor que não seja pessoa singular tenham incumprido o dever de requerer a declaração de insolvência e a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submetê-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória de registo comercial⁵⁹. Na verdade, esta nova redação clarifica que as situações tipificadas configuram meras presunções de culpa grave, sem presunção de causalidade quanto à situação de insolvência, exigindo-se, para qualificação da insolvência como culposa, a demonstração, nos termos do artigo 186.º/1, de ter a mesma sido causada ou agravada em consequência dessa conduta⁶⁰.

⁵⁸ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, obra e local citados, pág. 611; LEITÃO, Luís de Menezes, obra citada, p. 273; *in* www.dgsi.pt: Acs. do STJ de 05/04/2022, processo 3071/16.4T8STS-F.P1.S1; 28-09-2022, 2770/18.0T8VNG-B.P2.S1.

⁵⁹ *In* www.dgsi.pt: Ac. RC de 14-06-2022, processo 4114/19.5T8LRA-C.C1.

⁶⁰ *In* www.dgsi.pt: Ac. RC de 14/06/2022, processo 4114/19.5T8LRA-C.C1.

CAPÍTULO 3

O Direito Societário no Sistema Jurídico Angolano

O direito comercial angolano, vertido em diversos diplomas, veio contribuir para a emergência de outros ramos do direito, como o direito bancário, o direito das sociedades comerciais, o direito dos seguros, o direito dos transportes, o direito da propriedade industrial.

O direito comercial em Angola rege-se pelo Código Comercial Português de 1888, conhecido, como antecipámos, como o Código de Veiga Beirão. Ainda assim, é diminuta a importância da sua aplicabilidade, porque foram revogadas muitas das suas disposições e substituídas por legislação avulsa.

No que respeita às sociedades comerciais, cuja regulação está praticamente autonomizada do Código comercial, a evolução que se vai fazendo sentir visa a simplificação dos procedimentos e das formalidades relativas à sua constituição e desenvolvimento. Para este facto, muito têm contribuído as novas sociedades comerciais que têm vindo a constituir-se em Angola, fruto do investimento estrangeiro. Por outro lado, assiste-se a um crescente interesse no que toca à definição e implementação de práticas tendentes a melhorar a governação das sociedades comerciais.

Em 2004 foi publicada a Lei das Sociedades Comerciais, diploma que consagrou o princípio da tipicidade quanto à constituição de sociedades comerciais, sendo apenas admitidos os seguintes tipos societários: sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, sociedades em comandita simples e sociedade anónimas. Essa lei inicia com uma parte geral, composta por 175 artigos, que expõe as disposições gerais, aplicáveis a todos tipos de sociedade comerciais, atinentes à personalidade e capacidade, aos requisitos do contrato de sociedade, às obrigações e direito dos sócios, ao capital social, ao regime das sociedades antes do registo, às deliberações dos sócios, à administração, à responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade, às alterações do contrato de sociedade, à cisão e transformação, à dissolução e liquidação, à publicação dos atos sociais e à atividade de fiscalização, que recai sobre o Ministério

Público. Inclui uma outra parte que define o regime jurídico específico de cada tipo de sociedade e, no tocante às sociedades anónimas, percorre os artigos 301º a 462º LSCA⁶¹.

⁶¹ VALE SOFIA, Professora de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola, pp. 6-8

Em Angola, a constituição de uma sociedade comercial exige a observância de diversos pressupostos, a saber:

- a) Obtenção de um certificado de admissibilidade de firma junto do Ficheiro Central de Denominação Social;
- b) Caso a sociedade seja constituída com recurso a investimento privado, submissão do pedido à Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), com a apresentação de um projeto de investimento que, só depois de autorizado, conduz à obtenção de um certificado de registo de investimento privado;
- c) Abertura de uma conta bancária em nome da sociedade a constituir, junto de qualquer banco comercial em Angola, na qual se deverá depositar o montante do capital social a realizar em dinheiro;
- d) Contrato celebrado através de escritura pública, exibindo-se perante o notário o comprovativo de depósito do capital social realizado em dinheiro ou a declaração de avaliação de bens emitida por perito independente;
- e) Inscrição da sociedade no registo comercial, momento partir do qual a sociedade adquire personalidade jurídica;
- f) Contrato de sociedade publicado na III Série do Diário da República;
- g) Registo da sociedade junto do Instituto Nacional de Estatística, obtendo assim um certificado de registo estatístico;
- h) Inscrição da sociedade no bairro fiscal da respetiva sede social, onde irá obter um número de contribuinte e um certificado de início de atividade;
- i) Inscrição junto do Instituto Nacional de Segurança Social, de modo a que posteriormente possa aí inscrever todos os seus trabalhadores;
- j) Requerimento, junto das entidades governamentais que tutelam a sua área de atividade, de emissão dos alvarás e licenças de que carece para que possa desenvolver a atividade contante do seu objeto social.

A constituição de sociedades comerciais em Angola tornou-se bastante mais célere desde que, em 2003, foi criado o Guiché Único da Empresa que permite a constituição de uma sociedade comercial num período de vinte e quatro horas.

3.1. A estrutura orgânica das sociedades anónimas em Angola

As sociedades anónimas são constituídas por três órgãos:

A) Assembleia Geral: a sua competência varia consoante o disposto no contrato de sociedade e é sempre subsidiária face à competência dos demais órgãos sociais.

B) Conselho de Administração: composto por um número ímpar de membros, sócios ou não, a quem cabe representar e administrar a sociedade e as demais obrigações plasmadas no artigo 425º/2 da LSCA, das quais se destacam: a convocação de assembleias gerais; a elaboração de relatórios e contas anuais; a integração de novos sócios; a aquisição, alienação, oneração e arrendamento de imóveis; a contração de empréstimos e prestação de caução e garantias pessoais, bem como garantias reais sobre bens da sociedade; extensão ou redução das atividades da sociedade; deliberação sobre qualquer assunto proposto pelos administradores.

C) Conselho Fiscal: composto por três a cinco membros efetivos e dois suplentes, é o órgão incumbido de fiscalizar o cumprimento da lei por parte dos demais órgãos, cabendo-lhe emitir parecer sobre as contas⁶².

3.2. A responsabilidade civil dos administradores das sociedades anónimas angolanas

3.2.1. Deveres e obrigações

Em Angola, aos administradores das sociedades anónimas é imputada a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações tributárias advindas das ações ou omissões assumidas ao longo do mandato, seja por dolo ou culpa. A sua responsabilidade civil ocorre quando estes, dentro das suas atribuições ou poderes, dolosa ou culposamente, agem com violação da lei e do estatuto, ou mesmo quando, conhecendo atuações censuráveis de outros administradores, omitem a denúncia de tais atos. O artigo 419º da LSCA preceitua que os administradores estão impedidos de exercer atividades concorrentes com a da sociedade, exceto se tal atividade for consentida pelos demais

⁶² VALE, Sofia, *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial* na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola, p. 11.

administradores. Na verdade, está legislada a proibição de concorrência com a sociedade (artigo 287º LSCA).

Não obstante os administradores terem o dever de representar a sociedade em todos os atos e de a gerir com autonomia, como vem plasmado no artigo 425º LSCA, eles estão impedidos de exercerem outras atividades durante o período para qual foram designados como administradores de uma sociedade e não podem exercer qualquer atividade ao abrigo de contrato de trabalho ou de prestação de serviço nem celebrarem com a mesma sociedade outros contratos que lhes permitam continuidade após a cessação daquelas funções (artigos 419º e 469º LSCA).

Da mesma forma e tal como nos negócios em geral, os administradores estão vinculados a atuar sempre com base no princípio da boa-fé (artigo 762º LSCA).

3.2.2. O interesse social

No ordenamento jurídico angolano, o interesse social veicula toda a atuação dos administradores, ao determinar que os administradores de uma sociedade devem atuar com base no interesse da sociedade, sem prejuízo do interesse dos sócios e dos trabalhadores (artigo 69º LSCA).

Discute-se o âmbito do interesse social e se para a tese institucionalista o interesse social corresponde ao conjunto de interesses dos sócios, trabalhadores, credores e coletividade em geral, para a tese contratualista, corresponde ao interesse comum de todos os sócios que, em caso de divergência entre eles, traduzirá o interesse da maioria dos sócios⁶³. De todo o modo, prevalece esta última posição e o interesse da sociedade reconduz-se ao interesse dos sócios, cabendo ao administrador servir os sócios e tomar as decisões que vão ao encontro do seu interesse.

⁶³ PRATA, Helena, *A dialética entre a Maioria e Minorias na Lei das Sociedades Comerciais*, Luanda, 2009, p.39.

3.2.3. O dever de diligência e de cuidado

O administrador deve também atuar com a diligência de um gestor criterioso (artigo 69º da LSCA). Dever que se apresenta como uma norma de conduta que deve guiar toda a sua atuação com vista à realização dos interesses dos sócios. Corporiza um modelo objetivo de comportamento do administrador, pois, ao administrar bens alheios, imporá maior exigência na avaliação da sua atuação e a falta de diligência poderá constituir um fundamento autónomo de responsabilidade. A propósito do dever de diligência afirma-se que “(...) o critério usado na LSC é o critério do *bonus pater familiae*, ou seja com recurso a um modelo abstrato de administrador de sociedades e que, por essa razão, exige ao administrador que atue como um administrador médio, mediante a diligência, o cuidado e o zelo, usando das competências técnicas que a sua profissão lhe impõe e com respeito pelas normas aplicáveis. É por referência a esta bitola que se deverá avaliar, por exemplo, se existe justa causa para a destituição de ou se há lugar a responsabilidade civil do administrador.”⁶⁴

Apesar de não aparecer expressamente referido, este dever de cuidado surge subentendido no artigo 69º da LSCA, na medida em que um administrador deve atuar como um gestor criterioso por causa do elevado risco da função que desempenha, sendo-lhe impostas qualidades de um *bonus pater familiae*. Entende-se que o dever de cuidado “consiste no esforço, conhecimento e competências específicas que um administrador deve empregar no exercício das suas funções, tendo em conta as circunstâncias concretas em que atua (tipo, objeto e dimensão da sociedade, funções executivas ou não que desempenha, na área do conhecimento que o administrador domina...)”⁶⁵.

⁶⁴ VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, *A responsabilidade civil dos administradores de Facto*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, nº 10, edição da FDUAN, Luanda, p.63.

⁶⁵ VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, obra citada, p.60.

3.2.4. O dever de lealdade

No sistema jurídico angolano prevê-se um dever geral de lealdade, que surge como um sub-dever do dever de diligência que obriga o administrador (artigo 69º da LSCA), a atuar “exclusivamente tendo em conta o interesse da social, afastando possíveis conflitos de interesse”⁶⁶. Compreensivelmente, porque sendo os administradores chamados a gerir bens alheios, é-lhes exigida lealdade para com a sociedade e para com os sócios, demarcando-se de condutas que lesem esses interesses e abstendo-se da concorrência para com a sociedade, não utilização dos bens sociais para benefícios próprios ou pessoais, a máxima transparência nas suas atividades e atuações negociais sempre com base na boa-fé, como ditam as normas em geral⁶⁷.

3.3. A responsabilidade civil dos administradores face à sociedade

O artigo 2º/1 da LSCA enuncia os vários tipos de sociedades comerciais, a saber: as sociedades por quotas, em nome coletivo, as sociedades em comandita (simples ou por ações) e as sociedades anónimas, que serão o nosso foco de análise.

As sociedades anónimas, como as demais, são revestidas de capacidade jurídica desde que são registadas na Conservatória do Registo Comercial (artigo 5º da LSCA). Estão vocacionadas a praticar atos necessários e convenientes à prossecução do seu objetivo social e permitem limitar a responsabilidade dos seus sócios (acionistas) ao capital social que subscrevem (artigos 6º e 301º da LSCA). Sócios que, com base no direito a informação, têm direito à informação sobre a vida da sociedade.

Os acionistas também deverão ser informados sobre a preparação das Assembleias Gerais da Sociedade (artigo 321º/1 da LSCA) e qualquer deles pode requerer que lhe sejam prestadas informações, quer em relação à sociedade quer em relação a outras sociedades coligadas (artigos 322º/1 e 322º/2 da LSCA). E a recusa de informações só é justificada se a divulgação puder causar grave prejuízo à sociedade (artigo 322º/3 da LSCA).

⁶⁶ VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, obra citada, p.60.

⁶⁷ VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, obra citada, p.60.

Os administradores estão obrigados a prestar informação fidedigna, suficiente e clara, sob pena de os sócios que a solicitaram arguirem a anulabilidade da deliberação tomada (artigo 322º/4 da LSCA). Prevê-se também um direito coletivo à informação, que pode ser exercido pelos acionistas que detenham, pelo menos, 10% do capital social (artigo 323º da LSCA). Todas estas regras contribuem para o controlo da atuação dos acionistas e boa governação das sociedades anónimas.

Existem sociedades anónimas que estão sujeitas a regimes especiais, como sejam as instituições financeiras bancárias e não bancárias ligadas à moeda e ao crédito, que são reguladas pela Lei das Instituições Financeiras (LIF) e sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola (artigos 3º/1, 4º e 5º da LIF).

As instituições financeiras não bancárias, ligadas a atividade seguradora e a previdência social, ficam submetidas à supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros (artigo 5º/2 do LIF) e as instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento são supervisionadas pela Comissão de Mercado e Capitais (artigo 5º/3 da LIF).

As instituições financeiras bancárias carecem de autorização do Banco Nacional de Angola (artigo 16º/1 da LIF). Os Bancos devem adotar obrigatoriamente a forma de sociedades anónimas com um capital social mínimo de 600.000.000kzs (artigo 13º, al. d) da LIF), nos termos do Aviso do Banco Nacional de Angola nº. 4/7 de 26 de setembro, publicado em Diário da República, I Série, nº. 116.)

As instituições financeiras não bancárias, cuja criação depende da autorização do organismo de supervisão competente para a respetiva área de atividade têm de assumir o capital social determinado pelo organismo de supervisão competente (artigos 93º e 92º/1 da LIF).

A responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade anónima é regulada pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pela lei nº 1/04, de 13 de fevereiro. Os administradores devem atuar com diligência, lealdade e honestidade no exercício de suas funções, sempre no melhor interesse da sociedade, cumprindo as disposições legais e estatutárias aplicáveis.

Os administradores que agirem de forma negligente, imprudente, fraudulenta, ou seja, se violarem os deveres estabelecidos serão responsabilizados perante a sociedade pela violação de leis e regulamentos, desde que geradores de danos (artigo.77º da LSCA).

Identicamente, os administradores têm o dever fiduciário de agir em benefício da sociedade. Se agirem em seu próprio interesse ou em benefício de terceiros, em detrimento da sociedade, poderão ser civilmente responsabilizados (artigos 69^a a 77^o da LSCA).

Do mesmo modo, a má gestão ou negligência aportará a sua responsabilidade civil se os administradores realizarem os negócios da sociedade de forma imprudente, negligente ou incompetente com prejuízos para a sociedade (artigo 69^o da LSCA). “Salvo se provarem que procederam sem culpa, os administradores respondem para com a sociedade pelos danos que lhes causem por atos ou omissões, praticados com violação dos deveres legais ou contratuais (artigo 77^o da LSCA). Já não serão responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial que não tenham votado ou tenham votado vencidos, podendo, neste caso, no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido aprovada a deliberação, fazerem lavrar a sua declaração de voto, no respetivo livro de atas, em documento ou perante o notário. Porém, os administradores que não tenham exercido o direito de oposição que a lei lhes confere quando estavam em condições de exercer, respondem, solidariamente, pelos atos a que poderiam ter-se oposto. Os administradores não respondem, contudo, para com a sociedade quando o ato ou omissão assenta em deliberações dos sócios, ainda que anulável” (artigo 77^o da LSCA). De facto, os administradores são responsáveis quando os seus atos extravasam o objeto social ou violam cláusulas estatutárias ou deliberações limitativas dos seus poderes. Nesses casos, se verificados todos os pressupostos da obrigação de indemnizar, terão de indemnizar a sociedade por prejuízos resultantes dessa atuação (artigo 77^o da LSCA) e poderão mesmo ser destituídos por justa causa (artigo 423.^o da LSCA).

3.4. Responsabilidade para com os credores sociais

Os credores sociais, como fornecedores, instituições financeiras ou outros credores, têm direitos sobre os ativos da sociedade anónima para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, mas sublinhamos que pelas dívidas sociais só responde o património da sociedade, respondendo cada sócio na medida das ações que subscreveu, dizendo-se, por isso, que a responsabilidade dos sócios é duplamente limitada (Lei n^o1/2004, publicada no Diário da República, I Série, n^o13, de 13 de fevereiro de 2004).

Em situação de insolvência ou liquidação da sociedade anónima, os credores sociais têm o direito de receber pagamentos prioritários sobre os ativos da sociedade, antes dos acionistas. Esses pagamentos são feitos na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Além disso, o Código das Sociedades Comerciais estabelece que os administradores da sociedade anónima devem agir de acordo com os princípios de diligência, lealdade e honestidade, visando a proteção dos interesses dos credores sociais. Os administradores têm a obrigação de evitar a delapidação do património da sociedade e de tomar medidas adequadas para preservar os direitos dos credores (artigo 83º da LSCA).

Caso os administradores ajam de forma negligente, imprudente ou em violação dos deveres fiduciários, eles podem ser considerados responsáveis perante os credores sociais e podem ser obrigados a indemnizá-los pelos danos causados (artigos 69º a 77º da LSCA).

O artigo 83º da LSCA estatui que os administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pelo incumprimento culposo das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos. Além disso, sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, têm os credores sociais a faculdade de exercer, nos termos dos artigos 606º a 609º do Código Civil, o direito à indemnização de que a sociedade seja titular. A correspondente obrigação de indemnizar que, nos termos dos números anteriores, recai sobre os administradores não se extingue, relativamente aos credores, pela renúncia ou transação da sociedade nem pelo facto de o ato ou omissão assentar em deliberação da Assembleia Geral. Em caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pelo administrador da massa falida. E à responsabilidade prevista neste artigo 83º da LSCA é aplicável o disposto nos n.º 2 a 5 do artigo 77º, artigo 78º e artigo 79º da LSC.

3.5. Responsabilidade para com os sócios e terceiros

Os estatutos da sociedade e as suas disposições legais regem os direitos e deveres dos sócios de uma sociedade anónima, tais como os direitos à participação nos lucros, voto, de informações e outros direitos relacionados à sua condição de acionistas. Portanto, os terceiros que contratam com a sociedade têm direitos e expectativas de que a sociedade irá cumprir com as suas obrigações contratuais sem constrangimentos, isto é, devem agir de forma diligente e honesta, protegendo os interesses dos terceiros com quem a sociedade celebra os seus contratos ou perante os quais se relaciona, cumprindo, naturalmente com as suas obrigações legais e compromissos financeiros assumidos, correndo o risco em caso de violação dos direitos dos sócios ou terceiros, dispondo da possibilidade de instauração de uma ação judicial para a reparação dos danos causados (artigos 77º a 79º da LSCA). Reparação que supõe a alegação e a prova de todos os pressupostos legais da responsabilidade civil: o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Na verdade, a doutrina angolana defende que os administradores estão adstritos aos deveres de cuidado, lealdade e diligência, decantados a partir das denominadas *best practices of corporate governance*⁶⁸. Com efeito, o artigo 69º da LSCA estatui que “os administradores de uma sociedade devem atuar no interesse desta com a diligência de um gestor criterioso e sem prejuízo dos interesses dos sócios e dos trabalhadores”. Há, portanto, a consagração do dever geral de diligência em função dos interesses da sociedade, dos sócios e de terceiros. Daí que se houver imprudência na governação da sociedade podem ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros. Danos que podem derivar de diversos níveis de atuação, tais como:

A) Violação de contratos: quando um administrador celebrar um contrato em nome da sociedade e não cumprir com as suas obrigações contratuais, os terceiros que forem prejudicados neste referido contrato, têm o direito de reclamar judicialmente exigindo a reparação dos danos causados devido ao contrato celebrado

⁶⁸ VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, obra citada, p 10.

B) Prática de atos ilícitos: se um administrador causar danos a terceiros por difamação, calúnia, violação de propriedade intelectual ou práticas anticoncorrenciais, pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados por tais condutas.

C) Incumprimento de obrigações fiscais: os administradores são responsáveis por garantir o cumprimento das obrigações fiscais da sociedade, sob pena de serem responsabilizados perante as autoridades fiscais.

Os administradores respondem, também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que, no exercício das suas funções, lhes tenham causado (artigos 78º/2 a 5 e 79º/1 da LSCA).

3.6. O regime falimentar no direito angolano

A falência visa assegurar aos credores a proteção dos seus interesses na realização do seu crédito, sempre que o devedor deixe de cumprir com as suas obrigações⁶⁹.

Em Angola, o regime falimentar vem regulado no Código de Processo Civil de 1961 (artigos 1135º e ss do CPC) junto com a previsão do processo especial de insolvência para devedores não comerciais, quando os devedores não cumprirem as suas obrigações e o seu ativo seja inferior ao seu passivo. A declaração de falência o depende da verificação dos seguintes pressupostos (artigo 1174º/ 1 do CPC):

A) Cessação de pagamento pelo devedor;

B) Fuga do comerciante ou ausência do se estabelecimento, sem deixar legalmente indicado quem o represente na respetiva gestão;

C) Dissipação e extravio de bens ou qualquer outro abusivo procedimento que revele, por parte do comerciante, manifesto propósito de se colocar na situação de não poder cumprir as suas obrigações.

Depois de ser decretada a falência, existe um conjunto de procedimentos a observar, como sejam a verificação do ativo, a qualificação dos bens para a integração da massa falida e a venda de ativo para o pagamento aos credores.

A lei adjetiva elenca as entidades com legitimidade para propor a ação insolvente (artigo 1176º/ 1 do CPC) e o Tribunal pode declarar a falência:

⁶⁹ EVARISTO, Kâmia e VALE, Sofia, *in Revista de Direito Comercial*, Luanda, Angola, 2017, p.605.

A) a requerimento de qualquer credor, ainda que preferente, e seja qual for a natureza do crédito;

B) O requerimento do Ministério Público, no caso de alínea b) do n.º.1 do artigo 1174º do CPC;

C) Por apresentação do comerciante fora do prazo prescrito no artigo 1140º do CPC.

A declaração de insolvência tem efeitos patrimoniais e pessoais sobre o insolvente e sobre os atos prejudiciais à massa falida (artigos 1189º e ss do CPC).

3.6.1. A tipologia da falência

A falência é classificada, segundo as circunstâncias, como casual ou sem culpa ou como culposa e fraudulenta (artigo 1274º do CPC).

A primeira ocorre quando o falido, tendo procedido na gestão da sua atividade com honestidade e normal diligência, foi colocado na impossibilidade de cumprir as suas obrigações por causa independente da sua vontade (artigo 1275º do CPC). A segunda, quando a falência provenha de incúria, imprudência ou prodigalidade manifesta do falido, quando este tenha consumido parte apreciável do seu património em jogo de azar ou quando tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para a regularidade da escrituração e das transações comerciais, salvo se a exigibilidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido relevarem ausência de culpa no não cumprimento dessas disposições (artigo 1276º/1 do CPC).

A fraudulenta verifica-se no caso do artigo 1165º/2 do CPC e quando o falido, conhecendo a impossibilidade de cumprir as suas obrigações, pague a quaisquer credores ou lhes faculte meios de obterem vantagens sobre os outros; quando, com o fim de evitar ou retardar a falência, tenha feito compra de mercadoria a crédito com intenção de revendê-las, antes de pagas, por preço inferior ao corrente, se tal revenda se houver efetuado; e, em geral, quando a falência acuse a existência de atos simulados, falsamente adotados ou por qualquer outra forma praticados de má-fé em prejuízo dos credores. O crime de quebra fraudulenta é punido com pena de dois a oito anos de prisão e o de quebra culposa com pena de prisão (artigo 1278º do CPC).

Havendo um procedimento falimentar, o Ministério Público deve promover a instrução com vista à classificação da falência. Na fase da instrução e de julgamento do

processo, para indicação do falido e classificação da falência observar-se-ão o termos prescritos nas leis de processo penal, exercendo o tribunal da falência a competência ali estabelecida para os tribunais penais.

3.6.2. Prazo e legitimidade para a propositura da ação

Ainda que o comerciante tenha deixado de exercer o comércio, o prazo para requer a declaração de falência é de dois anos a contar da verificação de qualquer um dos seguintes factos:

- Cessação pelo pagamento pelo devedor comerciante;
- Fuga do comerciante ou ausência do mesmo do seu estabelecimento, sem deixar representante para a respetiva gestão;
- Dissipação e extravios de bens que revele, por parte do comerciante, um propósito evidente de se colocar na situação de não poder cumprir as suas obrigações (artigo 1175º/1 do CPC).

Em conformidade com o disposto no artigo 1136º do CPC, tem legitimidade ativa para o processo de falência:

1. O próprio comerciante que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações comerciais, o qual, antes de cessar efetivamente os pagamentos, ou nos dez dias seguintes a tal cessação, deve apresentar-se espontaneamente ao Tribunal competente para a declaração de falência, requerendo a convocação dos credores. Também têm legitimidade ativa os herdeiros do comerciante, que podem instaurar o processo de falência nos trinta dias subsequentes ao falecimento do comerciante (artigo 1140º do CPC);

2. Qualquer credor do comerciante, ainda que preferente, e seja qual for a natureza do crédito (artigo 1176º do CPC). Se bem que esta atribuição é limitada porque os credores apenas têm legitimidade para requerer a declaração de falência quando esta se funde na cessação de pagamentos após o decurso de prazo fixado no artigo 1140º do CPC, sem que o comerciante se apresente ele próprio à falência. Trata-se de uma legitimidade de atuação subsidiária. Por outro lado, ainda que sejam credores do comerciante falido, estão inibidos de requerer a declaração de falência o cônjuge do devedor comerciante, os ascendentes ou descendentes em qualquer grau do devedor comerciante e os afins em linha reta no primeiro grau do devedor comerciante.

3. O Ministério Público, sempre que se verificarem as situações previstas no artigo 1174º/1, b), do CPC, isto é, em caso de fuga do comerciante ou ausência do mesmo no seu estabelecimento, sem deixar representante, validamente designado, para a gestão de seu comércio.

4. O próprio Tribunal, a título oficioso, sempre que o comerciante não requeira a falência no prazo de dez dias após cessação efetiva dos pagamentos aos credores mas se apresente à falência (artigos 1140º e 1176º/1, c), do CPC. Esta solução “assenta no teor literal da disposição normativa, não deixando, porém de suscitar algumas dúvidas, atentas a extemporaneidade da apresentação do comerciante e a discricionariedade que pretensamente é atribuída ao tribunal para admitir (ou não) o processo mediante a apresentação do comerciante.”⁷⁰.

3.6.3. Os efeitos da falência

A falência transporta um conjunto de consequências ao nível do património e da pessoa do falido, dos seus negócios jurídicos e dos atos prejudiciais para a massa falida.

No que toca aos efeitos patrimoniais, logo se verifica a apreensão dos bens do comerciante (artigo 1205º do CPC), sem a apreensão dos bens isentos de penhora, salvo se a pessoa falida decidir entregá-los. De considerar também a ineficácia dos atos do falido em relação à massa, a significar que os negócios realizados pelo falido posteriormente à sentença declaratória da falência são ineficazes em relação à massa falida, independente de declaração judicial e de registo da sentença de falência ou da apreensão dos bens. Factos que, ainda assim, podem ser ratificados pelo administrador, com autorização do síndico, se nisso houver interesse para a massa falida. Os pagamentos feitos ao falido depois da falência são liberatórios para os respetivos devedores, se estes provarem que a prestação entrou efetivamente na massa falida (artigo 1190º do CPC).

Ao falido fica vedado o exercício do comércio, diretamente ou por interposta pessoa, das funções de gerente, diretor ou administrador de qualquer sociedade civil ou comercial (artigo 1191º do CPC).

⁷⁰ LOPES, Paulette e VALE, Sofia, *Notas para a Atualização do Regime Jurídico da Falência em Angola*, Luanda, p.12.

Ocorre a transferência dos poderes de administração e disposição dos bens da massa falida, que são entregues ao administrador judicial após a sua apreensão. Este administrador pode praticar todos os atos de administração geral, embora seja exigida a expressa concessão do síndico para o exercício de quaisquer poderes especiais, sendo-lhe aplicáveis as regras do mandato não incompatíveis. Os bens que integram a massa falida ficam à responsabilidade de depositário judicial (artigo 1211º/1 do CPC).

O exercício do cargo de administrador judicial é rigorosamente pessoal, exceto nos atos em que por lei seja exigida a intervenção de mandatário judicial (artigo 1211º/2 do CPC), embora possa confiar a guarda de quaisquer bens da massa a pessoa da sua escolha, sob sua responsabilidade (artigo 1211º/3 do CPC). Por isso, o administrador judicial deve entrar imediatamente em exercício, praticando o que for conveniente à conservação e fruição dos direitos do falido, no interesse deste e dos seus credores e averiguar minuciosamente o estado da massa falida, as condições em que o comércio foi exercido e as causas determinantes da falência, a fim de evitar o agravamento da situação económica do falido (artigo 1212º do CPC). Portanto, ao administrador cabe:

- Promover a conservação e fruição dos direitos do falido, no interesse deste e dos seus credores e promover a cobrança de créditos do falido, à medida do seu vencimento e até à verificação do passivo, podendo, para esse efeito, propor as ações ou execuções necessárias, com autorização do síndico;

- Apresentar contas no prazo de dez dias depois de finda a sua gerência e, além disso, sempre que lhe seja determinado, sob pena de ser notificado para as apresentar, caso em que, não as apresentando, as contas serão organizadas pela secretaria, sendo o administrador responsável por qualquer erro e perdendo o direito à sua remuneração;

- E prestar informações aos interessados, *maxime* aos credores (artigos 1212º, 1213º, 1261º e 1262º do CPC).

3.6.4. Apreciação crítica

O regime de falência em Angola está longe de ser uma realidade operativa e tem sido objeto de várias críticas e desafios quanto à sua eficácia e adequação para lidar com situações de insolvência ao nível das empresas. Neste sentido, podemos enumerar algumas destas críticas que, embora com exceções, nos fornecem a prática que é usual em Angola:

O elevado número de investidores estrangeiros e a ascensão económica de Angola têm fomentado um número bastante elevado de empresas estrangeiras, o que tem gerado um forte impacto no setor empresarial e criado vasto número de postos de trabalho.

As médias e grandes empresas estão sob o controlo do Estado, como sejam as empresas petrolíferas, diamantíferas e as clínicas médicas de renome. A título de exemplo, temos a Sonangol, a Multi-Perfil, a Endiama, todas elas são supervisionadas pelo Estado e contempladas no respetivo orçamento, o que dificulta a sua falência.

O Estado continua a apostar fortemente no incentivo à economia com a conceção de crédito às pequenas, médias e grandes empresas.

As pequenas empresas, para evitarem uma situação de falência, ante as dificuldades financeiras, privilegiam os acordos de credores, tanto mais que a revitalização do devedor tem sido uma prioridade da política governativa.

O processo de falência, sendo muito moroso e burocrático, dificulta a rápida resolução dos casos de insolvência, o que resulta em retardamento na liquidação dos ativos da empresa insolvente e na tardia distribuição dos recursos patrimoniais aos credores.

Acresce que o regime da falência em Angola se caracteriza pela parca proteção dos credores, os quais têm grandes dificuldades na recuperação dos seus créditos, devido à ineficácia do sistema vigente e à falta de transparência dos seus operadores, designadamente às desaconselháveis práticas de gestão da massa falida.

Dentro da mesma dinâmica, verifica-se em Angola uma carência de incentivos à reestruturação das empresas com dificuldades económicas, surgindo casos de liquidação de empresas viáveis que poderiam ter sido recuperadas com adequadas medidas de reorganização e reestruturação financeira em planos substancialmente eficazes.

Identicamente, a limitação e a falta de recursos para os administradores judiciais lidarem as insolvências têm sido um grande desafio da justiça angolana. A falta de

especialização e de experiência dos intervenientes nesta área da insolvência podem comprometer seriamente o êxito do desfecho das situações insolvenciais do país.

Também alguma falta de clareza nas matérias tem contribuído para gerar dificuldades no cumprimento das normas, surgindo dúvidas e incertezas para os entes envolvidos nos processos de insolvência. Deficiências dificilmente transponíveis, que exigem reformas legislativas e institucionais que facultem transparência e agilidade nos procedimentos processuais da falência, sem descurar a promoção da recuperação das empresas viáveis e a capacitação dos administradores judiciais, de modo a poderem resolver diligentemente os casos que lhes são submetidos⁷¹.

⁷¹ VALE, Sofia, *Os Deveres dos Administradores das Sociedades no Direito Angolano e Português: Estudo de Direito Comparado*, Luanda, Angola, 2014, pp.3-45.

CAPÍTULO 4

Comparação entre o regime português e angolano

No cotejo dos dois regimes jurídicos não vislumbramos mecanismos substancialmente divergentes, tudo revelando que o regime jurídico angolano, nesta área do direito societário, é decalcado no ordenamento jurídico português. Situação compreensível face à longa tradição do direito em Portugal e à estreita convivência entre os povos durante vários séculos. Se atentarmos em alguns concretos aspetos da regulação de ambos os regimes, assim o aferimos.

4.1. O interesse social

Tanto no ordenamento jurídico português como no angolano, os regimes jurídicos encerram o reconhecimento de que os administradores devem atuar sempre na salvaguarda do interesse social, dando prioridade aos interesses da sociedade e dos sócios.

Identicamente, pugnam pela atuação dos administradores em observância dos deveres de diligência, lealdade e cuidado, assim prosseguindo a realização do interesse social através das suas decisões e ações.

4.2. O dever de diligência e de cuidado

No ordenamento jurídico angolano, o dever de diligência surge como o fundamental dever a que o administrador está adstrito. Também no ordenamento jurídico português, este dever de diligência surge como o critério ordenador da atuação do administrador da sociedade anónima, embora não esteja autonomamente definido dentre os deveres dos administradores. Contudo, o artigo 64º, 1, a), do CSC estipula que os gerentes ou administradores da sociedade devem observar deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado (sublinhado nosso). Logo, o dever de diligência surge legalmente imposto e aferido em função de um gestor criterioso e ordenado.

Nos dois ordenamentos jurídicos exige-se, pois, aos administradores da sociedade o esforço de agirem com a diligência e o cuidado necessários à prossecução do escopo social, sempre com base na boa-fé, tal como, de um modo geral, é exigido nos negócios jurídicos.

Tanto em Angola como em Portugal, o instituto da responsabilidade civil é delineado a partir dos mesmos pressupostos e, por isso, a violação deste dever de diligência poderá constituir fundamento para a responsabilização civil dos administradores da sociedade pelos danos causados à sociedade, aos sócios ou a terceiros.

Como anteriormente foi exposto, em Angola, este dever de cuidado está edificado como um sub-dever do dever de diligência, na medida em que os administradores devem proceder com o cuidado necessário à assunção de decisões equilibradas e protetivas do interesse social. Entre nós, este dever de cuidado surge especificamente normativizado entre os deveres fundamentais dos gerentes ou administradores da sociedade, a ponto de o artigo 64º, 1, a), do CSC estatuir que Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

Deste modo, também a violação do dever de cuidado poderá gerar para o administrador a obrigação de indemnizar os lesados pelas atuações danosas que possam assumir na gestão da sociedade.

Também não encontramos, ao nível do regime falimentar dos ordenamentos jurídicos sob cotejo, qualquer diferença de relevo. Ambos seguem mecanismos substantivos e processuais similares pelo que a substancialidade da ineficácia do regime insolvencial angolano reside, não tanto no regime legal, mas na falta de especialização dos envolvidos no sistema falimentar.

4.3. O dever de lealdade

Em Angola, o dever de lealdade não está expressamente consagrado na lei, mas a doutrina tem entendido, à semelhança do Direito Português, que o administrador da sociedade se deve apresentar como fiduciário, na medida em que existe entre os administradores e os sócios uma relação tutelada pelo princípio da boa-fé, que impõe aos administradores uma atuação em prol do interesse social a que contratualmente se vincularam.

Conclusões:

1. Os elementos disponíveis permitem rematar pela similitude dos princípios estabelecidos nos ordenamentos jurídicos português e angolano, tendo este último beneficiado da influência da doutrina e jurisprudência portuguesas. Na temática que, em concreto, foi apreciada, há uma forte identidade entre os dois ordenamentos jurídicos e a responsabilidade dos administradores das sociedades anónimas surge delineada com expressiva proximidade. Ainda assim, o presente trabalho constitui somente uma base para futuras reflexões e qualquer ulterior abordagem representará uma mais-valia para esta área do direito.
2. Na atualidade, a gestão danosa e a ausência de ética empresarial prejudicam gravemente as empresas e contribuem para o descalabro da economia dos países. Donde a indispensabilidade da responsabilização civil e penal dos gerentes e administradores das sociedades, quer no âmbito público, quer no privado.
3. A evolução dos ordenamentos jurídicos nessa matéria é patente no Direito angolano e também no Direito português, ambos concordantes na responsabilização civil e criminal da gestão danosa das empresas e dos comportamentos ativos ou omissivos dos gerentes e administradores das sociedades que sejam geradores de danos para as mesmas sociedades, sócios ou terceiros e credores sociais.
4. De sublinhar que as consequências destas más práticas acentuam as desigualdades sociais e económicas que se vivenciam em Angola, provocam o crescimento da criminalidade e acentuam a morte prematura de crianças, o défice dos sistemas de ensino e de saúde, mormente dos mais vulneráveis. Para além disso, a corrupção assume proporções alarmantes e atinge os mais elevados cargos do Estado, transportando contantes violações dos direitos humanos e perseguições aos ativistas e a todos quantos ousarem criticar a ineficiência dos governantes na gestão da coisa pública.
5. No direito português, o normativizado pelos artigos 72º/1, 78º/1 e 79º/1 do CSC enquadra a responsabilidade dos gerentes ou administradores perante a própria sociedade, os credores sociais e os sócios e terceiros.

6. O artigo 72º/1 do CSC enuncia os factos geradores da responsabilidade civil por factos ilícitos praticados por administradores ou gerentes.
7. Os pressupostos dessa sua responsabilização, definidos pela lei Civil., são o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano provocado.
8. A sua culpa é presumida, pelo que têm o ónus de provar que procederam sem culpa. Trata-se, pois, de uma presunção juris tantum, ilidível mediante prova em contrário (artigo 350º/2 do C.Civ.).
9. O artigo 78º/1 do CSC prevê a responsabilização dos gerentes ou administradores para com os credores sociais quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.
10. Por seu turno, o artigo 79º/1 do CSC determina a responsabilidade civil dos gerentes ou administradores para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções, remetendo para o regime geral da responsabilidade civil.
11. Todas essas disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores se aplicam a quaisquer outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração, ainda que tais funções sejam exercitadas somente de facto (artigo 80º do CSC).

Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho

- *Curso de Direito Comercial*, 9º ed. Vol. I, Almedina, Coimbra, 2013.
- *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade*, 2ºed, Almedina, 2010.

ABREU, Coutinho de Abreu e RAMOS, Elisabete, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I, Coimbra, 2010.

ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais*, Coimbra, Junho de 1997.

AMORIM, Sandra Alves e COSTA, Andreia Gonçalves da, *Código da Processo Civil, Regime Falimentar Angolano*, Rede de Serviços de Advocacia de Língua Portuguesa, Luanda, 2020.

ANTUNES, Engrácia, *O regime dos órgãos de administração*, In Direito das Sociedades em Revista, nº2, Lisboa, 2009.

BARBOSA, Ana Mafalda Miranda, *Responsabilidade Civil Extracontratual. Novas Perspetivas em Matéria de Nexo de Causalidade*, Principia, Lisboa, 2014.

COASE, Ronald H., *The Problem of Social Cost*, New York, 1960.

Contribuição para a obra colectiva O Direito de Angola, Edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014.

CORDEIRO, António Menezes

- *Da Responsabilidade Civil dos Administradores nas Sociedades Comercias*, Lex, Lisboa, 1997.
- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009.
- *Direito das Sociedades*, I parte Geral, Almedina, 3ªed, Almedina, 2016.
- *Manual de Direito das Sociedades*, I volume, “Das sociedades em geral”, Coimbra, 2007.

- CORREIA, Ferrer, *Poderes de representação, objecto da sociedade comercial processeguido em desacordo com o pacto social*, XI, Coimbra, 1986.
- CORREIA, Pupo, *Sobre a Responsabilidade por Dívidas Sociais dos Membros dos Órgãos da Sociedade*, in ROA, ano 61, Abril de 2001.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 4.^a ed, Coimbra Editora, Coimbra, 1984.
- COSTA, Ricardo, *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, in “Temas Societário”, IDET/Almedina, Coimbra, 2006.
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010.
- CUNHA, Tânia Meireles, *Da responsabilidade dos Gerentes de Sociedades perante os credores sociais - A culpa na responsabilidade civil e tributária*, Almedina, 2009.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Ed. Quid Juris, Lisboa, 2009.
- FERREIRA, Paula Cristina Domingues Paz Dias, *Responsabilidade civil dos administradores e gestores perante a sociedade.*, 2011.
- FILIFE, Pedro José, *Grupos de Sociedade, à luz da realidade angolana*, Luanda, 2016.
- FRADA, Manuel A. Carneiro da, *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, in *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, Ano 2006, vol. II, Set. 2006.
- GARRET, João António Bahia de Almeida, *A reforma do Direito Comercial de Angola*, *Revista Electrónica de Direito* - Fevereiro de 2018 - nº1(v.15), Coimbra.

HOLMES, Jr., Olíver Wendel

- *The Common Law*, New York, 1991.
- *A Jurisdição Norte-Americana*, RJLB, ano 3, 2017, nº4.

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais pela violação de normas de proteção*, in *RDS*, n.º 3, 2009.

LEITÃO, Luís de Menezes, *Direito da Insolvência*, 2.ª ed. Almedina, Coimbra, 2009.

MARQUES, Filipe Aveiro, *Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores das Sociedades Comerciais por Danos Causados aos Trabalhadores*, in *Julgar*, n.º 42 – 2020.

MARTINS, Alexandre Soveral, *Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, Almedina, Coimbra, 2020.

MIGUEL GALVÃO, JOÃO SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS, *Sociedade de Advogados, Responsabilidade Civil dos Administradores: os Deveres Gerais e a Corporate Governace*, in www.mlgs.pt/xms/files/vl/Publicacoes. Lisboa, 1997.

NETO, Eugénio Fachini, *Código Civil Francês: Géneses e Difusão de um modelo*, *Revista de Informação Legislativa*, USA, 2013.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *A responsabilidade civil dos administradores nas sociedades em relação*, Almedina, Coimbra, 2007.

OLIVEIRA, António Fernandes, *Atas e informações sobre deliberações adotadas*, In *Código de Governo das Sociedades Anotado*, Almedina, Coimbra, 2012

OLIVEIRA, Joaquim Marques de, *Manual de Direito Comercial Angolano, vol I e II*, Cefolex, Luanda, 2011.

PRATA, Helena, *A dialética entre a Maioria e Minorias na Lei das Sociedades Comerciais*, Luanda, 2009.

RAMOS, Maria E., *Responsabilidade civil dos administradores e direito de sociedade anónimas perante os credores sociais*, Coimbra Editora, Coimbra 2002.

RIBEIRO, Maria de F.

- *Responsabilidade dos administradores pela insolvência: evolução dos direitos portugueses e espanhol*, Revista de Direito das Sociedades, Ano 7, 2005.
- *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Almedina, Coimbra, 2012.

RODRIGUES, Ilídio Duarte, *A administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Lisboa, 1990.

SERRA, Catarina

- *O Novo Regime Português da Insolvência*, 5ª ed, Almedina, Coimbra, 2012.
- *Alguns aspectos da revisão do regime da falência*, Scientia Iuridica, Separata nº277/279, Coimbra, 1999.

SMITY, Stephen A., *Atiyah's Introduction to the Law of Contract*, Oxford, Inglaterra, 2006.

SOUSA, Luís Filipe Pires, *Provas por Presunção no Direito Civil*, 2ª ed, Almedina, Coimbra, 2013.

VALE, Sofia

- *Os Deveres dos Administradores das Sociedades no Direito Angolano e Português: Estudo de Direito Comparado*, Luanda, 2014.
- *As Empresas no Direito Angolano - Lições de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, Luanda-Angola, 2015.

VALE, Sofia e LOPES, Teresinha, *A responsabilidade civil dos administradores de Facto*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, nº10, edição da FDUAN, Luanda, 2014.

VARELA, João de Matos Antunes

- *Das Obrigações em Geral, Vol. II*, 4º Ed, Almedina, Coimbra, 1982.
- *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, 3º Ed, Almedina, Coimbra, 2012.

VENTURA, Raúl e CORREIA, Luís Brito

- *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Boletim do Ministério da Justiça, nºs 194 e 195, Lisboa, 1970.
- *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Estudo Comparativo dos Direitos Alemão, Francês, Italiano e Português, Lisboa, 1970.

WHITE, James J., et al., *Uniform commercial code*, 7ª ed, USA, 2022.

JURISPRUDÊNCIA

- In www.dgsi.pt: Ac. STJ de 29/01/2014, processo 548/06.3TBARC.P1 (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1acc0d24e39e7c0d80257c7b00557d58?OpenDocument>).
- In www.dgsi.pt: Ac. STJ de 28/01/2016, processo 1916/03.8TVPRT.P2.S1, Lisboa (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/723cc52990b5d0c280257f48005bbe83?OpenDocument>).
- In www.dgsi.pt: Ac. Do STJ de 30/09/2014, processo 368/04.0TCSNT.L1.S1, Lisboa (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/647dcf35227d896380257d63004690f9?OpenDocument>).

- In www.dgsi.pt: Ac. R. Lisboa de 07/10/2021, processo 7357/19.8T8LSB.L1-2 (<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d7616d4843157b8f8025877d0047c861?OpenDocument>).
- In www.dgsi.pt: Acs. do STJ de 05/04/2022, processo 3071/16.4T8STS-F.P1.S1 (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8c9b0a507fecb118025881c002e4583?OpenDocument>).
- In www.dgsi.pt: Acs. do STJ de 28-09-2022, 2770/18.0T8VNG-B.P2.S1 (<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/505c3ac11bf4c700802588cd002dfbf1?OpenDocument>).
- In www.dgsi.pt: Ac. RC de 14/06/2022, processo 4114/19.5T8LRA-C.C1 (<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/90b095bfcc7524928025888b00358e5f?OpenDocument>).